



GUIA PARA
**NORMATIZAÇÃO
E SUPERVISÃO DO
NOVO ENSINO MÉDIO**
PELOS CONSELHOS
ESTADUAIS DE
EDUCAÇÃO



REALIZAÇÃO:

Foncede . *Fórum Nacional dos Conselhos
Estaduais e Distrital de Educação*

APOIO:

Todos Pela Educação

APOIO TÉCNICO:

Eduardo Deschamps



SUMÁRIO

1. PAPEL DOS CONSELHOS ESTADUAIS

2. REGULAMENTAÇÃO PELOS SISTEMAS DE ENSINO

2.1 Cronograma/Plano de Ação

2.2 Documento Curricular

2.3 Educação Digital

2.4 Componentes Curriculares Transversais

2.5 Projeto de Vida

2.6 Itinerários Formativos de Aprofundamento

2.7 Escolha e Mudança de Itinerário

2.8 Itinerário Formativo após a Conclusão do Ensino Médio

2.9 Ensino Médio Noturno/Modalidades

2.10 Educação Mediada por Tecnologia

2.11 Transferência de Alunos

2.12 Reconhecimento de Experiências Extraescolares

2.13 Segunda Língua Estrangeira

2.14 Carga Horária

2.15 Notório Saber

2.16 Itinerário de Formação Técnica e Profissional

2.17 Componentes Curriculares Eletivos

2.18 Parcerias

2.19 Avaliação

2.20 Proposta Pedagógica

2.21 Peculiaridades Regionais e Locais

2.22 Programas de Acesso, Permanência e Conclusão



PAPEL DOS CONSELHOS ESTADUAIS

A implementação das mudanças propostas pelo novo marco legal e normativo nacional do Ensino Médio envolve diversas ações que devem ser realizadas pelos sistemas de ensino estaduais e, eventualmente, municipais.



NOVO MARCO LEGAL E NORMATIVO NACIONAL DO ENSINO MÉDIO

LEI Nº 14.945, DE 31 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o Ensino Médio, e as Leis nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023.

<https://legislacao.presidencia.gov.br/s/?tipo=LEI&numero=14945&ano=2024&ato=841UTSU5ENZpWT3a9>

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024 (*)

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM.

<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes-ceb-2024#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNE/CEB%20n%C2%BA%202%2C%20de%2013%20de%20novembro%20de%202024>

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2025 (*)

Institui os Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento IFAs no Ensino Médio.

<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes-ceb-2025#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNE/CEB%20n%C2%BA%204%2C%20de%2012%20de%20maio%20de%202025>

As ações necessárias por parte dos **sistemas de ensino** para implementação das mudanças propostas para o Ensino Médio envolvem basicamente:

1. Elaboração do plano de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas pela Lei nº 14.945/2024.
2. Elaboração de normas e regulamentações complementares.
3. Revisão do documento curricular de referência do território.

Estas ações precisam ser realizadas de forma coordenada, pois envolvem diversos atores, como conselhos, MEC, Inep, secretarias de Educação, mantenedoras privadas, entre outros. Caso não sejam construídas de maneira articulada, poderão impactar negativamente o percurso de aprendizagem dos estudantes que, por exemplo, mudem de rede ou escola. Portanto, é fundamental que se estabeleçam níveis de coordenação em cada sistema de ensino e entre os sistemas, como já ocorreu por conta da implementação do Novo Ensino Médio estabelecido pelo marco legal e normativo de 2017–2018.



SISTEMAS DE ENSINO

Conjunto de instituições, órgãos executivos e normativos, redes de ensino e instituições educacionais, mobilizados pelo poder público competente na articulação de meios e recursos necessários ao desenvolvimento da educação, utilizando o regime de colaboração, respeitadas as normas gerais vigentes. No âmbito destas Diretrizes, o poder público competente refere-se às secretarias estaduais, municipais e distrital de educação e aos conselhos estaduais, distrital e municipais de Educação, conforme normativo de cada Unidade da Federação. (RESOLUÇÃO CNE/CEB 02/2024 - Art. 5º)

Nesse sentido, propomos um roteiro para a regulamentação das mudanças do Ensino Médio no âmbito de cada território (estado ou município):

1. Organização de grupo de articulação dos sistemas de ensino estaduais: secretaria estadual de educação (SEE), entidades privadas e conselhos estaduais de Educação (CEE).
2. Nos grupos de articulação estaduais, identificação e definição de quais itens serão normatizados pelo CEE e quais serão de responsabilidade das instituições ou redes de ensino.
3. Aprovação pelo CEE do plano de ação estadual elaborado pela SEE e envio para o MEC.
4. Revisão das normas complementares de responsabilidade do CEE.

5. Revisão das regulamentações próprias das instituições ou redes de ensino.
6. Aprovação da revisão do documento curricular de referência do território, elaborado pela SEE e pela rede privada em regime de colaboração.
7. Revisão dos projetos pedagógicos das instituições ou redes de ensino.

OBSERVAÇÃO

Essas etapas previstas e sugeridas podem ser realizadas em ordens diferentes do que está organizado acima. Isso deve ser dialogado entre os diferentes atores envolvidos neste processo em cada uma das unidades federativas, pois, a depender do status de análise pelo CEE ou prazo de recepção do documento curricular, talvez seja necessário avançar em outras etapas de forma paralela para que não haja atrasos em relação aos prazos normatizados nacionalmente e eventuais prejuízos aos estudantes das redes.

A lei e as normas nacionais indicam que diversos aspectos da oferta do Ensino Médio devem ser regulamentados no âmbito de cada Sistema de Ensino. Assim, **é importante haver um alinhamento entre as secretarias de Educação, mantenedoras privadas e conselhos de Educação para que os novos currículos e suas formas de oferta estejam de acordo com as normas locais de cada conselho.**

SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO COM OFERTA DE ENSINO MÉDIO

Em que pese o Ensino Médio ser geralmente responsabilidade dos conselhos estaduais de Educação, pode haver em cada estado a possibilidade de oferta do Ensino Médio por parte de escolas mantidas pelo poder público municipal, sendo nesse caso a oferta normatizada e supervisionada pelos conselhos municipais de educação.

Em muitos casos, existe uma integração entre os sistemas estadual e municipais que centraliza essas ações no Conselho Estadual de Educação. Quando essa integração não ocorre, sugere-se que o alinhamento ocorra envolvendo também as secretarias e conselhos municipais que mantêm e supervisionam a oferta de Ensino Médio.

Cada conselho, no âmbito de sua autonomia e suas normas, **pode delegar boa parte das novas regulamentações de organização e oferta do Ensino Médio às próprias instituições ou redes de ensino.**

No entanto, recomenda-se observar eventuais impactos de cada delegação normativa, pois a depender do nível de descentralização normativa pode haver prejuízos relevantes às vidas escolares dos estudantes de cada território, principalmente no que se refere ao processo de aproveitamento de estudos.

Para evitar prejuízos à qualidade e à equidade na oferta do Ensino Médio, recomenda-se que seja feita uma harmonização, em nível nacional, entre o que deve ser normatizado pelos conselhos e o que pode ser delegado para regulamentação por parte das instituições ou redes de ensino. Desta forma, evita-se uma “sobredelegação” que pode atrapalhar a trajetória dos estudantes. Sendo assim, o Foncede e demais parceiros têm atuado no sentido de promover discussões entre os conselheiros de diferentes sistemas para pacificar entendimentos sobre os aspectos normatizáveis do EM, bem como o lançamento deste guia, que sedimenta os principais acúmulos sobre os diferentes itens de regulamentação complementar, e também boas práticas para a realização desse processo.

Partindo do pressuposto de que cada sistema de ensino possui seu regimento e funcionamento próprios, o processo de ajustes da regulamentação do Ensino Médio terá especificidades e contornos locais diferentes entre os territórios e redes de ensino. No entanto, **pode-se sistematizar e sugerir boas práticas de sistemas que já vivenciaram alguns dos desafios da normatização da reforma.** Elas podem facilitar o trabalho dos conselhos estaduais de Educação, bem como evitar eventuais problemas para o bom aproveitamento pelos estudantes das vantagens apresentadas pelas mudanças do Ensino Médio.

2.

REGULAMENTAÇÃO PELOS SISTEMAS DE ENSINO

2.1 CRONOGRAMA/PLANO DE AÇÃO

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar o processo de implementação do novo marco legal e normativo do Ensino Médio no território.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 39. Os sistemas de ensino poderão definir o processo e o cronograma de transição da organização curricular do Ensino Médio considerando suas condições de oferta e o estágio de implementação do modelo preconizado pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018.

§ 1º Para os estudantes ingressantes no Ensino Médio no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino ficam autorizados a definir matriz curricular de transição específica, de acordo com as condições objetivas de organização e gestão de sua rede de escolas e mediante regulamentação de seu respectivo Conselho de Educação.

§ 2º Os estudantes que ingressarem no ano letivo de 2026 deverão ser matriculados no Ensino Médio com organização curricular plenamente atualizada à luz desta Resolução.

DCNEM Art. 41. Resguardada sua autonomia na manutenção, gestão e definição de normas específicas para sua rede e assegurada a assistência técnica e financeira do Ministério da Educação, os sistemas de ensino deverão elaborar planos de ação com a finalidade de atualizar seu currículo e as demais normas que orientam a oferta de Ensino Médio de sua rede.

IFAS Art. 2º. Os IFAs no Ensino Médio devem fundamentar os processos de tomada de decisão e de gestão dos sistemas de ensino e das escolas que atendem à etapa do Ensino Médio e orientar:

[...]

III - a elaboração, publicação e disseminação de orientações para apoiar as escolas e seus profissionais na revisão das suas propostas pedagógicas e na melhoria contínua dos processos de ensino e aprendizagem.

IFAS Art. 23. Os sistemas de ensino deverão assegurar:

I - a revisão e atualização dos documentos normativos que estabelecem a matriz curricular e a organização pedagógica dos Itinerários Formativos, de forma a assegurar o tratamento interdisciplinar e integrado dos conteúdos de ensino e fomentar o desenvolvimento de metodologias diversificadas, na forma de projetos integradores.

IFAS Art. 25. A fim de assegurar a implementação destes Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento – IFAs no Ensino Médio, os conselhos estaduais, distrital e municipais de Educação devem realizar a revisão de seus atos normativos e, no exercício de suas atribuições estabelecidas em legislação, **editar as normas complementares** que se mostrem necessárias.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ processo e cronograma de transição da organização curricular do ensino;
- ♦ processo e cronograma para revisão do documento curricular do território;
- ♦ cronograma para análise do plano de ação do estado.

PONTOS DE ATENÇÃO

Os estudantes que ingressarem no **ano letivo de 2026** deverão ser matriculados no Ensino Médio com **organização curricular plenamente atualizada** à luz das novas DCNEM e dos Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos. [DCNEM Art. 39 § 2º e IFAS Art. 26]

Revisar seus atos normativos e editar as normas complementares para a implementação dos Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento. [IFAS Art. 25]

Revisar e atualizar os documentos normativos que estabelecem a matriz curricular e a organização pedagógica dos Itinerários Formativos, de forma a assegurar o tratamento interdisciplinar e integrado dos

conteúdos de ensino e fomentar o desenvolvimento de metodologias diversificadas, na forma de projetos integradores. [IFAS Art. 23 I]

Orientações para apoiar as escolas e seus profissionais na **revisão das suas propostas pedagógicas** e na melhoria contínua dos processos de ensino e aprendizagem observando os IFAs. [IFAS Art. 2º III]

Elaborar **planos de ação** com a finalidade de atualizar seu currículo e as demais normas que orientam a oferta de Ensino Médio de sua rede. [DCNEM Art. 41]

Cabe aos conselhos estaduais de Educação **aprovar o plano de ação** para a implementação escalonada das alterações promovidas pela Lei nº 14.945/2024 elaborado pela respectiva Secretaria de Educação antes do envio ao Comitê de Avaliação e Monitoramento da Política Nacional do Ensino Médio e ao MEC. [PORTARIA MEC 958/2024 Art. 7º]

Os sistemas de ensino e as escolas de Ensino Médio devem observar os IFAs para orientar a definição de suas estratégias para a reorganização dos IFAs e a elaboração de **planos de ação** para operacionalizar essa reorganização nas escolas [IFAS Art. 2º I]



PLANO DE AÇÃO

O plano de ação deve descrever e planejar as atividades das secretarias de Educação, com base nos seguintes eixos:

- ♦ Organização e arquitetura curricular para a transição e implementação da Lei nº 14.945/2024;
- ♦ Ações em prol do acesso e da permanência dos estudantes nas escolas das redes estadual e distrital, considerando as modalidades de oferta;
- ♦ Proposta para as trajetórias escolares regulares e o desempenho acadêmico satisfatório, considerando as diversidades do território na oferta do Ensino Médio;
- ♦ Mapeamento sobre a infraestrutura física e os insumos pedagógicos das escolas, considerando as diversidades do território na oferta do Ensino Médio;
- ♦ Política de alocação de docente, desenvolvimento profissional, formação continuada e valorização dos profissionais da educação;

PLANO DE AÇÃO

- ♦ Governança, gestão escolar e comunicação com a comunidade escolar e a sociedade; e
- ♦ Proposta de monitoramento e avaliação do processo de implementação da Lei nº 14.945/2024 no território.

Além disso, os planos de ação deverão:

- ♦ Traçar metas para a implementação das alterações nas escolas;
- ♦ Definir cronograma com prazos para início e término das atividades previstas;
- ♦ Detalhar as ações e estabelecer marcos intermediários para o acompanhamento da implementação.

[PORTARIA MEC 958/2024 Art. 6º]

2.2 DOCUMENTO CURRICULAR

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Revisar e atualizar os documentos normativos que estabelecem a matriz curricular e a organização pedagógica do Ensino Médio no território estadual.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 39. Os sistemas de ensino poderão definir o processo e o cronograma de transição da organização curricular do Ensino Médio considerando suas condições de oferta e o estágio de implementação do modelo preconizado pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018.

DCNEM Art. 11. Na estruturação de suas propostas curriculares, os sistemas de ensino deverão assegurar os direitos de aprendizagem por meio da progressão adequada das competências e habilidades das diferentes áreas do conhecimento [...].

IFAS Art. 23. Os sistemas de ensino deverão assegurar:

- I. a revisão e atualização dos documentos normativos que estabele-

cem a matriz curricular e a organização pedagógica dos Itinerários Formativos, de forma a assegurar o tratamento interdisciplinar e integrado dos conteúdos de ensino e fomentar o desenvolvimento de metodologias diversificadas, na forma de projetos integradores.

OBSERVAÇÃO

A secretaria da educação deve coordenar o processo de revisão do documento curricular de referência do território para o Ensino Médio considerando as alterações do marco legal e normativo nacional do Ensino Médio e eventuais leis e normas estaduais sobre o tema.

Conselhos estaduais de educação devem recepcionar o novo documento curricular de referência e proceder à análise de conformidade com o marco legal e normativo nacional e estadual.

Importantes registrar que respectivos sistemas, ao revisarem seus documentos curriculares, deverão respeitar/considerar o período de transição da implementação (no tocante à FGB e aos IFs).

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ◆ Distribuição da carga horária dos componentes curriculares da Formação Geral Básica ao longo dos três anos do Ensino Médio;
- ◆ Organização do quadro curricular;
- ◆ Distribuição dos componentes nas séries;
- ◆ Articulação com os Itinerários Formativos.

PARA REFLETIR

Se critérios mais específicos de organização e oferta estiverem contidos no documento curricular e forem regulamentados neste documento para todo o sistema, a rede particular também terá de seguir a mesma orientação. É importante colocar características específicas da rede em normativa específica.

PONTOS DE ATENÇÃO

◆ SOBRE A ARQUITETURA CURRICULAR

Os currículos do Ensino Médio devem ter **base nacional comum**, a ser complementada por uma **parte diversificada**, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [LDB Art. 26]

A **base nacional comum** dos currículos da Educação Básica compreende os conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e que são gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas e exercício da cidadania; nos movimentos sociais que se traduzem na Língua Portuguesa; na Matemática; no conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, na Arte em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música; na Educação Física; no Ensino Religioso. Tais componentes curriculares são organizados pelos sistemas educativos em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão. [PARECER CNE/CEB Nº 7/2010]

A **parte diversificada** do currículo enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar. Perpassa todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola. É organizada em temas gerais, em forma de áreas do conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, selecionados pelos sistemas educativos e pela unidade escolar, colegiadamente, para serem desenvolvidos de forma transversal. [PARECER CNE/CEB Nº 7/2010]

A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes. [PAR ECER CNE/CEB Nº 7/2010]

A organização curricular do Ensino Médio deve ser organizada a partir da articulação e integração entre a Formação Geral Básica (parte comum) e os Itinerários Formativos (parte flexível), sendo que

não devem se constituir em blocos distintos e segregados de oferta curricular. [LDB Art. 35-B e DCNEM Art. 9º]

Ao longo da Formação Geral Básica deverá ser cumprida integralmente a **Base Nacional Comum Curricular**. [LDB Art. 35-D § 1º]

A **Base Nacional Comum Curricular – BNCC** do Ensino Médio estabelece os direitos e objetivos de aprendizagem essenciais para todos os estudantes nas seguintes áreas do conhecimento:

- ♦ Linguagens e suas tecnologias, integrada pela Língua Portuguesa e suas literaturas, Língua Inglesa, Artes e Educação Física;
- ♦ Matemática e suas tecnologias;
- ♦ Ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por Biologia, Física e Química;
- ♦ Ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por Filosofia, Geografia, História e Sociologia. [LDB Art. 35-D]

As instituições e redes de ensino podem adotar formas de **organização e propostas de progressão que julgarem pertinentes ao seu contexto**, no exercício de sua autonomia, na construção de suas propostas curriculares e de suas identidades. [DCNEM Art. 10]

Já os Itinerários Formativos serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a **possibilidade dos sistemas de ensino**, consideradas as seguintes ênfases:

- I. Linguagens e suas tecnologias
- II. Matemática e suas tecnologias
- III. Ciências da natureza e suas tecnologias
- IV. Ciências humanas e sociais aplicadas
- V. Formação técnica e profissional. [LDB Art. 36 e DCNEM Art. 18]

♦ SOBRE A FORMAÇÃO GERAL BÁSICA

A Formação Geral Básica consiste na oferta curricular que compõe a Formação Integral e Integrada, na qual um conjunto de direitos e

objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na BNCC do Ensino Médio na forma de competências e habilidades. [DCNEM Art. 5º XVII]

Estas competências e habilidades devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

- I. Linguagens e suas tecnologias, integrada pelos **componentes curriculares obrigatórios de Língua Portuguesa e suas literaturas, Língua Inglesa, Artes e Educação Física;**
- II. Matemática e suas tecnologias, com o **componente curricular obrigatório de Matemática;**
- III. Ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pelos **componentes curriculares obrigatórios de Biologia, Física e Química;** e
- IV. Ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pelos **componentes curriculares obrigatórios de Filosofia, Geografia, História e Sociologia.** [DCNEM Art. 17]

Os componentes curriculares devem ser organizados nas suas respectivas áreas de conhecimento, enfatizando o **tratamento interdisciplinar, desenvolvimento de projetos integradores e integrados.** [DCNEM Art. 17 § 1º]

Componente curricular é a unidade didática que compõe a proposta curricular e que se define:

- a. pela explicitação de objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, conteúdos conceituais, factuais, procedimentais e atitudinais, abordagem metodológica e didática e processos de avaliação;
- b. na integração com a proposta curricular, o componente curricular explicita sua relação com uma ou mais áreas do conhecimento e/ou com um percurso de qualificação ou habilitação profissional. [DCNEM Art. 5º VII]

O Ensino Médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas. [LDB Art. 35-D § 2º e DCNEM Art. 17 § 2º]

O **ensino da arte**, especialmente em suas expressões regionais, constituirá **componente curricular obrigatório** da Educação Básica. [LDB Art. 26 § 2º]

Na oferta do componente curricular Arte, os sistemas de ensino deverão observar as especificidades e singularidades das linguagens da dança, da música, do teatro e das artes visuais ao longo do Ensino Médio. [LDB Art. 26 § 6º e DCNEM Art. 17 § 7º]

Educação Física, apesar de ser componente curricular obrigatório da Educação Básica, tem sua prática como facultativa ao aluno nos termos da Lei. [LDB Art. 26 § 3º]

Nos estabelecimentos de Ensino Médio, públicos e privados, **torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena**, sendo seus conteúdos ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [LDB Art. 26 e LDB Art. 26-A]

Também é importante salientar que a **exibição de filmes de produção nacional** constituirá **componente curricular complementar** integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua **exibição obrigatória** por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [LDB Art. 26 § 8º]

COMENTÁRIO

PARTE DIVERSIFICADA X PARTE FLEXÍVEL DO CURRÍCULO

A parte diversificada não deve ser confundida com a parte flexível dos currículos (os chamados Itinerários Formativos), uma vez que mesmo a Formação Geral Básica possuirá uma base nacional comum e uma parte diversificada relacionada a aspectos regionais, locais, culturais e sociais de cada unidade escolar ou rede.

DIREITOS E OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM X COMPETÊNCIAS E HABILIDADES

As novas DCNEM e os Parâmetros para os IFAs utilizam basicamente, ao longo de seu texto, as expressões Direitos e Objetivos de Aprendizagem para definir a BNCC ao invés de Competências e Habilidades.

A Resolução CNE/CP Nº 2/2017 que instituiu a Base Nacional Comum Curricular bem como a Resolução CNE/CP Nº 4/2018 que instituiu a Base Nacional Comum Curricular na etapa do Ensino Médio definem que a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem” presente na Lei do Plano Nacional de Educação.

COMPONENTES CURRICULARES: DISCIPLINARES X ÁREA DO CONHECIMENTO

A redação do artigo 35-D da LDB dado pela Lei 14.495/2024 indica que as áreas do conhecimento da BNCC serão integradas por conhecimentos disciplinares, porém não obrigou que estas disciplinas devam ser estabelecidas como componentes curriculares, com exceção de Artes e Educação Física, que, segundo o Art. 26 da LDB, devem ser ofertadas na forma de componentes curriculares obrigatórios.

Já as DCNEM, em seu artigo 17, estabelecem que a Formação Geral Básica, na qual devem ser desenvolvidas as competências e habilidades da BNCC, deve ter organização curricular em quatro áreas do conhecimento com seus respectivos componentes curriculares disciplinares obrigatórios.

Ao mesmo tempo, as DCNEM, em seu artigo 10, apontam que as instituições e redes de ensino **podem adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem pertinentes ao seu contexto, no exercício de sua autonomia, na construção de suas propostas curriculares** e de suas identidades.

Ainda as DCNEM, em seu artigo 17 § 1º, estabelecem que os componentes curriculares devem ser organizados nas áreas de conhecimento, enfatizando o tratamento interdisciplinar, desenvolvimento de projetos integradores e integrados.

Importante salientar também que a BNCC da etapa do Ensino Médio continua definindo competências e habilidades por área do conhecimento (com exceção de Língua Portuguesa e Matemática), ao contrário da BNCC da etapa do Ensino Fundamental, que definiu competências e habilidades para as áreas do conhecimento e para as disciplinas.

Desta forma, s.m.j., o marco legal em normativo abre espaço para oferta de componentes curriculares da forma que o sistema de ensino entender mais adequada à sua realidade (com exceção de Artes e Educação Física), devendo ficar garantido que as competências e habilidades da BNCC devem ser desenvolvidas de forma integral na Formação Geral Básica.

SUGESTÃO: CONSULTAR O CNE SOBRE ESTE TÓPICO

OFERTA DOS COMPONENTES CURRICULARES OBRIGATÓRIOS AO LONGO DOS 3 ANOS DO ENSINO MÉDIO

O artigo 35-A da LDB que indicava que o ensino/estudo de Língua Portuguesa e Matemática deveria ser tratado ao longo dos 3 anos do Ensino Médio foi revogado.

Portanto, salvo melhor juízo ou lei e norma específica dos sistemas de ensino, não há obrigatoriedade de oferta dos componentes curriculares ao longo dos 3 anos do Ensino Médio.

Entretanto, vale observar o que dispõe a Resolução CNE/CEB nº 002/2024 em seu artigo 28:

§ 6º A oferta do Ensino Médio deverá assegurar a articulação e integração de sua organização curricular, considerando a coesão pedagógica entre os direitos e objetivos de aprendizagens, competências e habilidades da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos, garantindo:

II - **a distribuição dos componentes curriculares** dos conteúdos e das atividades ao **longo do curso**, de modo a assegurar que os estudantes tenham condições de organizar sua atividade discente e **evitar** a fragmentação curricular ou **a divisão desproporcional das exigências curriculares nas séries, módulos ou segmentos do Ensino Médio**.

2.3 EDUCAÇÃO DIGITAL

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Definir a forma de oferta da educação digital no currículo do Ensino Médio.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 17 [...]

§ 4º A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será obrigatória no Ensino Médio, na forma definida em cada sistema de ensino e com observância à Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Forma de oferta da educação digital como componente curricular ou oferta transversal (ou a critério da instituição ou rede de ensino);
- ♦ Séries em que a educação digital deve ser ofertada.

PONTOS DE ATENÇÃO

A **educação digital**, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. [LDB Art. 26 § 11]

A **educação digital**, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será obrigatória no Ensino Médio, na forma definida em cada sistema de ensino e com observância à Lei nº 14.533/2023. [DCNEM Art. 17 § 4º]

O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando:

- ♦ pensamento computacional, que se refere à capacidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e sistemática, por meio do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos, com aplicação de fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento;
- ♦ mundo digital, que envolve a aprendizagem sobre hardware, como computadores, celulares e tablets, e sobre o ambiente digital baseado na internet, como sua arquitetura e aplicações;
- ♦ cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados;

- ♦ direitos digitais, que envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a promoção da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes;
- ♦ tecnologia assistiva, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade e a aprendizagem, com foco na inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. [Lei nº 14.533/2023. Art. 3º]

Constituem estratégias prioritárias do eixo Educação Digital Escolar:

- ♦ desenvolvimento de competências dos alunos da Educação Básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, conforme as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;
- ♦ promoção de projetos e práticas pedagógicas no domínio da lógica, dos algoritmos, da programação, da ética aplicada ao ambiente digital, do letramento midiático e da cidadania na era digital;
- ♦ promoção de ferramentas de autodiagnóstico de competências digitais para os profissionais da educação e estudantes da Educação Básica;
- ♦ estímulo ao interesse no desenvolvimento de competências digitais e na prossecução de carreiras de ciência, tecnologia, engenharia e matemática;
- ♦ adoção de critérios de acessibilidade, com atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência. [Lei nº 14.533/2023. Art. 3º § 1º]

O eixo Educação Digital Escolar deve estar em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com outras diretrizes curriculares específicas. [Lei nº 14.533/2023. Art. 3º § 2º]

COMENTÁRIO

COMPONENTE CURRICULAR X TRANSVERSAL

Apesar da Lei Nº 14.533/2023 ter alterado o Art. 26 da LDB incluindo o § 11, que expressa que a educação digital será componente curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, as DCNEM delegaram aos sistemas de ensino a definição da forma de oferta – se como componente curricular obrigatório ou como tema transversal.

Na sua regulamentação, os sistemas de ensino podem optar por tornar obrigatória uma das formas de oferta em seu território, ou deixar livre para que cada rede ou instituição de ensino opte pela forma mais adequada de oferta de acordo com seus princípios pedagógicos.

A oferta como componente curricular obrigatório traz como vantagem a definição clara do tempo e espaço para o desenvolvimento das competências e habilidades relacionadas com a educação digital, bem como o perfil específico do docente que irá trabalhar essas competências com os estudantes. Entretanto, por ser um tema multidisciplinar, a oferta como componente curricular isolado poderá limitar a observação da educação digital no desenvolvimento das competências e habilidades de diferentes áreas do conhecimento. Além disso, um novo componente curricular pode fragmentar mais ainda a matriz curricular.

Já a oferta como tema transversal possibilita esta integração da educação digital às diferentes áreas de conhecimento, evita a fragmentação curricular, porém traz dificuldades principalmente na formação dos professores de diferentes áreas para desenvolver as competências e habilidades da educação digital.

2.4 COMPONENTES CURRICULARES TRANSVERSAIS

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar a oferta dos componentes curriculares transversais às áreas do conhecimento.

BASE LEGAL

LDB Art. 26 [...]

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo.

DCNEM Art. 11. Na estruturação de suas propostas curriculares, os sistemas de ensino deverão assegurar os direitos de aprendizagem por meio da progressão adequada das competências e habilidades das diferentes áreas do conhecimento e garantir que sejam observadas:

[...] IV – a presença e mobilização dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na BNCC.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Forma de tratamento dos temas contemporâneos transversais no documento curricular;
- ♦ Critérios para inclusão de projetos e pesquisas envolvendo temas transversais para integralização curricular.

PONTOS DE ATENÇÃO

Os sistemas de ensino deverão observar a presença e mobilização dos **temas contemporâneos transversais estabelecidos** na BNCC.

Os temas contemporâneos transversais estabelecidos pela BNCC compreendem:

- ♦ Meio ambiente, considerando as dimensões relativas à educação para a sustentabilidade socioambiental, para a emergência climática e para o consumo consciente e responsável com o coletivo social;
- ♦ Economia, considerando as dimensões relativas à educação para o mundo do trabalho, à cultura empreendedora, à educação financeira e à educação fiscal;
- ♦ Saúde, considerando as dimensões da educação em saúde e da educação alimentar e nutricional;
- ♦ Ciência e tecnologia, considerando as dimensões da educação científica, do letramento digital e tecnológico, da ética no uso das tecnologias e da inovação responsável, com foco no desenvolvimento do pensamento crítico, na resolução de problemas e na preparação para o mundo digital e científico;
- ♦ Cidadania e civismo, considerando as dimensões relativas à educação em direitos humanos, ao processo de envelhecimento, ao respeito e valorização da pessoa idosa, aos direitos da criança e do adolescente, à educação para o trânsito, para as dinâmicas da vida familiar e social e às experiências e perspectivas femininas, como disposto na Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024; e
- ♦ Multiculturalismo, considerando a escola como espaço e tempo de interações, união, diálogo e cooperação entre diferentes culturas e contextos, potencializando o desenvolvimento da cidadania ao mesmo tempo local e global; uma educação multicultural e intercultural considera a afirmação da diferença como riqueza, que favorece a experiência humana e valoriza as matrizes históricas e cul-

turais brasileiras, incluindo a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e dos povos originários do Brasil, de acordo com o estabelecido no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 1996, incluído pelas Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008. [DCNEM Art. 11 IV]

COMENTÁRIO

Em 2019, o MEC publicou um documento guia para a implementação dos temas contemporâneos transversais a fim de subsidiar o trabalho dos professores e gestores, em especial aos envolvidos na (re)elaboração curricular, quanto à incorporação dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) da BNCC, sendo apresentadas sugestões metodológicas para guiar a sua abordagem nos currículos e nas práticas pedagógicas das escolas.

Esse documento está disponível para download em: https://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/guia_pratico_temas_contemporaneos.pdf

2.5 PROJETO DE VIDA

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar a forma como os estudantes poderão construir seus Projetos de Vida.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 12. Os sistemas de ensino deverão assegurar aos estudantes oportunidades de construção de Projetos de Vida no ensino, de modo a promover processos intencionais e estruturados de aprendizagem e desenvolvimento integral dos jovens [...].

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ◆ Forma de oferta do Projeto de Vida de forma transversal ou como componente curricular (ou deixar livre);
- ◆ Obrigatoriedade de oferta nos três anos do Ensino Médio.

PONTOS DE ATENÇÃO

Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável. [LDB Art. 35-B § 2º]

A oferta do Projeto de Vida é estratégia curricular e **poderá obedecer a uma lógica transversal** às áreas do conhecimento e **deverá estar presente ao longo de todo o Ensino Médio**:

- ♦ no início da trajetória formativa no Ensino Médio: a orientação e apoio aos estudantes para a identificação de seus interesses, inclinações e objetivos, definindo a escolha do itinerário que mais se alinha a seu Projeto de Vida; e
- ♦ no final da trajetória formativa no Ensino Médio: a orientação e apoio aos estudantes para a identificação das diferentes oportunidades e possibilidades de progressão de estudos no Ensino Superior e de integração ao mundo do trabalho. [DCNEM Art. 12. Parágrafo único]

O Projeto de Vida será desenvolvido mediante propostas didáticas que possibilitem que cada estudante possa se engajar:

- I. na reflexão coletiva e individual sobre:
 - a. os desafios e dilemas do mundo contemporâneo e suas implicações para o presente e o futuro das juventudes;
 - b. sua história de vida pessoal, familiar e comunitária e como esta história de vida se relaciona com suas características pessoais, suas inclinações, hábitos, desejos e talentos;
 - c. sua participação em grupos, coletivos, turmas e a relação dessa participação com as suas formas de estar e se movimentar no mundo; e
 - d. suas escolhas e projetos para o futuro, numa perspectiva integrada, considerando dimensões da vida pessoal, familiar, comunitária e profissional, construindo a consciência que todo Projeto de Vida somente se realiza numa dimensão coletiva.

- II. na construção de proposições e de ações e intervenções individuais e coletivas no mundo, considerando:
 - a. a escolha de seu itinerário formativo;
 - b. sua transição para a vida adulta e para o mundo do trabalho;
 - c. sua motivação, autonomia e disposição de progredir diante de desafios, desenvolvendo sua capacidade de definir seus objetivos e metas pessoais e mobilizar as estratégias necessárias para alcançá-las;
 - d. seu engajamento na vida comunitária e social e sua participação na transformação e melhoria contínua da vida comum;
 - e. sua participação cidadã e política, considerando os parâmetros democráticos que estruturam a sociedade brasileira; e
 - f. sua realização plena como pessoa. [DCNEM Art. 12]

COMENTÁRIO

COMPONENTE CURRICULAR X TRANSVERSAL

Da mesma forma que para a Educação Digital, a forma de oferta do Projeto de Vida pode ser regulamentada pelo sistema de ensino ou pode ser delegada para ser definida pelo documento curricular de cada rede ou instituição de ensino.

As vantagens e desvantagens de cada forma (componente curricular ou de forma transversal) são as mesmas apresentadas no item 2.3 deste documento e envolvem tempo e espaço, interdisciplinaridade e formação de professores.

2.6 ITINERÁRIOS FORMATIVOS DE APROFUNDAMENTO

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar as formas de oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento incluindo adaptações para a organização de itinerários integrados.

BASE LEGAL

LDB Art. 36. Os **Itinerários Formativos**, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos **sistemas de ensino** [...]

§ 2º-A Os **sistemas de ensino** deverão garantir que todas as escolas de Ensino Médio ofertem o **aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento** previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

§ 2º-D Os **sistemas de ensino** apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à **orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos**.

§ 5º Os **sistemas de ensino**, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do Ensino Médio cursar um **segundo itinerário formativo**.

DCNEM Art. 19. Os **sistemas de ensino** deverão **estabelecer o planejamento da oferta educativa de Ensino Médio** de modo a assegurar que todas as escolas de sua rede ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) Itinerários Formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a Formação Técnica e Profissional, na observância do disposto no art. 36 § 2º-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DCNEM Art. 21. Na organização dos Itinerários Formativos de Aprofundamento, os **sistemas de ensino** poderão **optar por ofertas curriculares** de acordo com a seguinte tipologia [...]

IFAS Art. 25. A fim de assegurar a implementação destes Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento – IFAs no Ensino Médio, os **conselhos estaduais, distrital e municipais de Educação** devem realizar a **revisão de seus atos normativos** e, no exercício de suas atribuições estabelecidas em legislação, editar as **normas complementares** que se mostrem necessárias.

Parágrafo único. Os **sistemas de ensino** poderão **regulamentar adaptações** que sejam necessárias para atendimento às necessidades evidenciadas pelas **diferentes modalidades de ensino**, para oferta do Ensino Médio noturno, e para a organização de itinerários integrados, respeitando a referência às competências gerais dos Itinerários de Aprofundamento.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Regras para organização da oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento conforme planejamento educacional da rede incluindo: tipologia e combinações de oferta;
- ♦ Número mínimo de Itinerários Formativos por escola, com os critérios de oferta excepcional de acordo com as possibilidades de oferta de cada escola;
- ♦ Adaptações para a organização de itinerários integrados, respeitando a referência às competências gerais dos Itinerários de Aprofundamento.

PONTOS DE ATENÇÃO

Os Itinerários Formativos terão carga horária mínima de 600 horas, ressalvadas as especificidades da Formação Técnica e Profissional, e serão compostos de aprofundamento nas áreas de conhecimento ou de Formação Técnica e Profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino. [DCNEM Art. 18]

Os Itinerários Formativos de Aprofundamento – IFAs se constituem de percursos educacionais estruturados, de livre escolha dos estudantes, que permitem aos educandos o aprofundamento de suas aprendizagens e de seu desenvolvimento em uma ou mais áreas do conhecimento. [DCNEM Art. 5º XVIII]

Os IFAs realizam-se por meio da oferta de **projetos interdisciplinares e integradores**, organizados com ênfase nos componentes curriculares

que compõem a(s) área(s) de conhecimento eleita(s), de modo a ampliar o diálogo entre as dimensões teóricas e práticas dos conteúdos, a consideração e valorização da diversidade territorial e cultural do Brasil e as escolhas estabelecidas na proposta pedagógica de cada unidade escolar. [DCNEM Art. 5º XVIII e IFAS Art. 5º]

Os Itinerários Formativos de Aprofundamento serão organizados de forma a assegurar o **tratamento interdisciplinar** e integrado dos conteúdos de ensino e fomentar o desenvolvimento de metodologias diversificadas de ensino, sistematizadas em projetos integradores, que contemplem propostas de investigação científica e tecnológica, iniciativas de estudo com propostas de intervenção social, entre outras possibilidades, de acordo com as características, singularidades e necessidades de cada escola e de cada território.

Os **projetos integradores** desenvolvidos nos Itinerários Formativos de Aprofundamento devem promover o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e competências previstos nos Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos e proporcionar aos estudantes a oportunidade de consolidar e aprofundar seus conhecimentos, habilidades e práticas de forma integrada e contextualizada e, da mesma forma, integrar todas as dimensões da vida no processo formativo, mediante a oportunidade trabalho com temas transversais. [DCNEM Art. 21]

Cada Itinerário Formativo deverá **contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento**, ressalvada a Formação Técnica e Profissional. [LDB Art. 36 § 1º-A]

Na estruturação, revisão e oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento, devem ser observados os princípios epistemológicos, os princípios pedagógicos e os princípios de gestão, as competências comuns e competências das áreas do conhecimento e os elementos conceituais e orientações pedagógicas específicas para cada área do conhecimento, definidos nos **Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos**. [IFAS Art. 7º, Art. 12 e Arts. 13 a 21]

Além disso, a arquitetura curricular dos diferentes Itinerários Formativos deverá ser organizada a partir de quatro **eixos curriculares estruturantes**, observando a centralidade dos Projetos de Vida dos estudantes, a coesão curricular e a perspectiva de aprofundamento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada área do conhecimento expressos na BNCC, na forma de competências e habilidades. [IFAS Art. 11]

Os eixos curriculares estruturantes são:

- I. **Método, Conhecimento e Ciência:** tem por objetivo promover a investigação científica e a compreensão dos processos, práticas e métodos próprios das diferentes ciências para a identificação, compreensão e análise de fenômenos naturais, sociais, culturais, históricos e linguísticos;
- II. **Mediação e Intervenção Sociocultural:** tem como objetivo promover a mediação como ferramenta eficaz na resolução de conflitos, além de fomentar a construção, tanto individual quanto coletiva, de iniciativas de intervenção social que contribuam para a transformação das realidades local, regional, nacional e global;
- III. **Inovação e Intervenção Tecnológica:** tem por objetivo promover processos de criação individual e coletiva de inovações para a resolução de desafios presentes nos diversos contextos da vida social em escala local, regional, nacional e global; e
- IV. **Mundo do Trabalho e Transformação Social:** tem por objetivo promover processos de reconhecimento, compreensão e experimentação capazes de aproximar os jovens das dinâmicas próprias da transformação social e do mundo do trabalho, reconhecendo-os e estimulando sua autonomia enquanto agentes sociais, políticos, culturais e profissionais, contribuindo para sua formação básica para o mundo do trabalho e para a cidadania, com o fortalecimento seu protagonismo. [IFAS Art. 11]

A oferta dos IFAs pode se dar **de acordo com a seguinte tipologia:**

- ♦ Itinerários Formativos de Aprofundamento com ênfase em uma única área do conhecimento, com a finalidade de promover o aprofundamento de conhecimentos e a integração entre os componentes da área, mediante o desenvolvimento de projetos integradores; e
- ♦ Itinerários Formativos de Aprofundamento com ênfase em mais de uma área do conhecimento, com a finalidade de promover o aprofundamento de conhecimentos e a integração entre os componentes e as áreas, mediante o desenvolvimento de projetos integradores. [DCNEM Art. 21]

Todas as escolas devem ofertar o **aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) Itinerários Formativos com ênfases distintas**, excetuadas as que oferecerem a Formação Técnica e Profissional. [LDB Art. 36 / DCNEM Art. 19]

A oferta dos Itinerários Formativos pode se dar da seguinte forma:

- ♦ dois ou mais Itinerários Formativos integrados, com ênfase em duas ou três áreas do conhecimento;
- ♦ quatro ou mais Itinerários Formativos, obedecendo cada um a ênfase em uma área do conhecimento;
- ♦ dois ou mais Itinerários de Formação Técnica e Profissional; e
- ♦ um único Itinerário Formativo de Aprofundamento nas quatro áreas do conhecimento e um Itinerário de Formação Técnica e Profissional. [DCNEM Art. 19]

Na busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes e do meio social e de acordo com a legislação e a normatização nacional e estadual, os sistemas de ensino **devem** fomentar alternativas de diversificação e flexibilização, pelas unidades escolares, de formatos, de projetos integradores ou formas de estudo e de atividades, estimulando a construção de Itinerários Formativos de Aprofundamento que atendam às características, aos interesses, às necessidades dos estudantes e às demandas culturais e territoriais, privilegiando propostas que possibilitem a formação integrada e integral dos estudantes nas diferentes organizações de tempos e escolares e formato da oferta. [DCNEM Art. 33 III]

COMENTÁRIO

OFERTA MÍNIMA DE ITINERÁRIOS POR ESCOLA

*Para garantir a possibilidade de **escolha por parte do estudante**, o marco legal e normativo do Ensino Médio definiu que todas as escolas devem ofertar o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento em, no mínimo, dois Itinerários Formativos com ênfases distintas (dois ou mais IFAs ou combinações de IFA com FTP).*

*Entretanto, a LDB em seu Art. 36 e as DCNEM em seu Art. 18 apontam que a oferta dos itinerários deverá considerar a relevância para o contexto local e a **possibilidade dos sistemas de ensino**.*

*Da mesma forma, as DCNEM em seu Art. 19 apontam que os sistemas de ensino deverão estabelecer o **planejamento da oferta educativa de Ensino Médio**.*

É importante considerar que a oferta dos Itinerários Formativos deve ter em conta estes dois fatores: possibilidade de escolha pelo estudante e sustentabilidade/complexidade da oferta de duas alternativas em escolas com baixo número de matrículas ou onde poucos estudantes façam a opção por um dos itinerários ofertados.

Desta forma, compete aos sistemas de ensino, em particular aos conselhos de Educação, estabelecerem formas de regulamentar esta oferta em seu território, procurando buscar as melhores alternativas para conciliar a escolha dos estudantes com as possibilidades das redes e instituições de ensino, definindo as excepcionalidades que possam viabilizar formas diversas de oferta que envolvam parcerias e/ou a oferta de educação mediada por tecnologia e ensino híbrido (ver item específico).

ITINERÁRIO SERIADO X ITINERÁRIO POR CRÉDITO

Uma forma de superar tais restrições consiste em tratar a oferta dos itinerários de forma menos rígida, ou seja, por uma combinação de oferta que não envolva apenas a forma seriada, podendo ser criadas formas de oferta na parte dos itinerários que envolvam turmas com estudantes de séries distintas a fim de viabilizar um maior número de estudantes (dentro dos limites legais) em cada turma de itinerários.

Isso está previsto no Art. 28 das DCNEM, que indica que o Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos, **grupos não seriados**, com base na idade, na competência e em **outros critérios, ou por forma diversa de organização**, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

O importante é garantir que as competências comuns e competências das áreas do conhecimento e os elementos conceituais e orientações pedagógicas específicas para cada área do conhecimento previstas nos Parâmetros para os IFAs sejam observados.

ITINERÁRIOS FORMATIVOS DE APROFUNDAMENTO E A EDUCAÇÃO ESPECIAL

O novo marco legal e normativo aponta para a busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes procurando fomentar alternativas de diversificação e flexibilização, pelas unidades escolares, de formatos, de projetos integradores ou formas de estudo e de atividades, estimulando a construção de Itinerários Formativos de Aprofundamento que atendam às características e às necessidades dos estudantes.

Deste modo, assim como para outras modalidades, as DCNEM e os Parâmetros para os IFAs permitem uma regulamentação específica para a oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento para estudantes da Educação Especial que aponte para estratégias pedagógicas que contemplem as especificidades, necessidades e singularidades desses estudantes, sempre observando o disposto nas normas curriculares e educacionais existentes para essa modalidade da Educação Básica.

2.7 ESCOLHA E MUDANÇA DE ITINERÁRIO

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar o processo de escolha do Itinerário Formativo pelo estudante e a possibilidade de mudança de itinerário ao longo do curso pelo estudante.

BASE LEGAL

LDB Art. 36 [...]

§ 2º-D Os **sistemas de ensino** apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à **orientação dos estudantes no processo de escolha dos Itinerários Formativos.**

IFAS Art. 2º. Os IFAs no Ensino Médio devem fundamentar os processos de tomada de decisão e de gestão dos **sistemas de ensino** e das escolas que atendem à etapa do Ensino Médio e orientar:

X – a orientação do **processo de escolha dos estudantes**, considerando os Itinerários Formativos ofertados na instituição.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Critérios para escolha entre os itinerários ofertados pela rede ou instituição de ensino por parte do estudante;
- ♦ Critérios para mudança de itinerário por parte do estudante dentro da rede ou instituição de ensino;
- ♦ Orientações para validação da carga horária e de estudos realizados pelo estudante quando da mudança de itinerário.

PONTOS DE ATENÇÃO

Os sistemas de ensino, de acordo com a legislação e a normatização nacional e estadual, e na busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes e do meio social, devem orientar as instituições ou redes de ensino para promoverem:

- ♦ **classificação do estudante**, mediante avaliação pela instituição, para inserção em etapa adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência;
- ♦ **aproveitamento de estudos** realizados e de conhecimentos constituídos tanto no ensino formal como no informal e na experiência extraescolar. [DCNEM Art. 33]

COMENTÁRIO

O melhor caminho para regulamentar a mudança de itinerários com aproveitamento de carga horária e de estudos é considerar normas do próprio conselho referentes a classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos.

Considerar a possibilidade de equivalência de estudos, garantindo o cumprimento da carga horária quando o estudante mudar de itinerário.

O processo de equivalência de estudos pode ser normatizado pelos CEEs considerando:

- ♦ Execução pela instituição ou rede de ensino (SEEs) da equivalência;
- ♦ Complementação da carga horária pela escola quando necessário para o estudante não ser prejudicado;
- ♦ Considerar orientações sobre o histórico escolar do estudante avaliando a possibilidade de mudança.

2.8 ITINERÁRIO FORMATIVO APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Oferta ao aluno concluinte ou egresso do Ensino Médio da possibilidade de cursar um segundo Itinerário Formativo, mediante disponibilidade de vagas na rede.

BASE LEGAL

LDB Art. 36 [...]

§ 5º Os **sistemas de ensino**, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do Ensino Médio cursar um **segundo Itinerário Formativo**.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Critérios para oferta de vagas pelas redes ou instituições de ensino para matrícula dos estudantes nesta modalidade;
- ♦ Orientações sobre como incorporar esse itinerário adicional no histórico escolar do estudante.

PONTOS DE ATENÇÃO

O retorno ao EM por meio de novo Itinerário Formativo dependerá de:

- ♦ existir vagas disponíveis após a efetivação da matrícula dos estudantes em curso no EM (garantia prioritária das vagas aos estudantes em curso no EM);
- ♦ o estudante constar no Censo com matrícula garantida no INEP para fins de financiamento pelo Fundeb.

Os critérios para ingresso em novos itinerários a serem definidos pelas redes de ensino, tais como: critério de desempate, entre outros.

Necessidade de que a oferta de vagas seja pública.

Necessidade de averbação desse novo itinerário ao histórico escolar do estudante.

O ponto principal a ser observado sobre este tema diz respeito ao financiamento dessa matrícula pelo Fundeb para as redes públicas e a inclusão no histórico escolar do estudante desse complemento de estudos, uma vez que ele já terá concluído o Ensino Médio de forma regular.

2.9 ENSINO MÉDIO NOTURNO/MODALIDADES

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentações para atender especificidades de oferta do Ensino Médio noturno e da EJA, da Educação Escolar Indígena, da Educação Escolar Quilombola, da Educação Especial na perspectiva Inclusiva, da Educação Bilíngue de Surdos e da Educação do Campo.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 21. Na organização dos Itinerários Formativos de Aprofundamento, os **sistemas de ensino** poderão optar por ofertas curriculares de acordo com a seguinte tipologia [...]

§ 3º **Excepcionalmente**, para atender ao **Ensino Médio noturno**, os Itinerários Formativos de Aprofundamento integrados entre as áreas do conhecimento poderão ser compostos por iniciativas pedagógicas, projetos de investigação e intervenção social e atividades complementares planejadas pelos professores e realizadas com os educandos em ambientes distintos da escola e em horários e dias alternativos.

DCNEM Art. 28 [...]

§ 2º A adaptação da **distribuição de carga horária** (EM noturno), com a flexibilização da carga horária anual de 1.000 (mil) horas, deverá ser objeto de **regulamentação específica** em cada **sistema de ensino**, assegurando a progressão adequada das aprendizagens dos estudantes.

§ 3º O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, excepcionalmente, a critério do **sistema de ensino**, poderá se valer dos recursos da **educação mediada por tecnologia para atender suas especificidades**.

IFAS Art. 23. Os **sistemas de ensino** deverão assegurar:

II – a expansão das matrículas do Ensino Médio em tempo integral e a garantia da oferta do Ensino Médio noturno, com diferentes modelos e possibilidades de jornada escolar, a partir das adaptações necessárias definidas pelos sistemas de ensino;

[...]

V – a definição pelos **sistemas de ensino** e implementação, pelas instituições de ensino, de **estratégias pedagógicas** que contemplem as especificidades, necessidades e singularidades dos estudantes da **EJA, da Educação Escolar Indígena, da Educação Escolar Quilombola, da Educação Especial na perspectiva Inclusiva, da Educação Bilíngue de Surdos e da Educação do Campo**, assegurando o respeito às normas curriculares e educacionais existentes para essas diferentes modalidades da Educação Básica.

IFAS Art. 25 [...]

Parágrafo único. Os **sistemas de ensino** poderão **regulamentar adaptações que sejam necessárias para atendimento às necessidades evidenciadas pelas diferentes modalidades de ensino para oferta do Ensino Médio noturno e para a organização de itinerários integrados**, respeitando a referência às competências gerais dos Itinerários de Aprofundamento.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ **Adaptações necessárias** para oferta do Ensino Médio noturno, com diferentes modelos e possibilidades de jornada escolar;
- ♦ Regulamentação específica para **adaptação da distribuição de carga horária** do Ensino Médio noturno, com a flexibilização da carga horária anual de 1.000 horas, desde que assegurando a progressão adequada das aprendizagens dos estudantes;
- ♦ **Critérios para uso dos recursos da educação mediada por tecnologia** no Ensino Médio noturno;
- ♦ **Adaptações** para atendimento às necessidades evidenciadas pelas diferentes modalidades de ensino incluindo **estratégias pedagógicas** que contemplem as especificidades, necessidades e singularidades dos estudantes da **EJA, da Educação Escolar Indígena, da Educação Escolar Quilombola, da Educação Especial na perspectiva Inclusiva, da Educação Bilíngue de Surdos e da Educação do Campo**.

PONTOS DE ATENÇÃO

Excepcionalmente, para atender ao Ensino Médio noturno, os Itinerários Formativos de Aprofundamento integrados entre as áreas do conhecimento poderão ser compostos por iniciativas pedagógicas, projetos de investigação e intervenção social e atividades complementares planejadas pelos professores e realizadas com os educandos em **ambientes distintos da escola e em horários e dias alternativos**. [DCNEM Art. 21 § 3º]

O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, excepcionalmente, a critério do sistema de ensino, poderá se valer dos recursos da educação mediada por tecnologia para atender suas especificidades. [DCNEM Art. 28 § 3º]

Em situações excepcionais, respeitados os parâmetros legais vigentes no país e as diretrizes curriculares específicas das diferentes modalidades da Educação Básica, a educação mediada por tecnologia pode ser utilizada para assegurar o direito à educação em regiões de difícil acesso, para o currículo do Ensino Médio na modalidade EJA. [DCNEM Art. 28 V]

Na oferta de **Ensino Médio na Educação de Jovens e Adultos – EJA** (incluindo aquela ofertada para pessoas em privação de liberdade), na Educação Especial, na Educação do Campo, na Educação Escolar Indígena, na Educação Escolar Quilombola, na Educação Escolar para Populações em situação de itinerância, na Educação a Distância – EaD e na oferta educativa para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, devem ser observadas diretrizes e normas nacionais específicas. [DCNEM Art. 28 § 5º]

Os **sistemas de ensino** devem definir forma de implementação, pelas instituições de ensino, de **estratégias pedagógicas** que contemplem as especificidades, necessidades e singularidades dos estudantes da **EJA, da Educação Escolar Indígena, da Educação Escolar Quilombola, da Educação Especial na perspectiva Inclusiva, da Educação Bilíngue de Surdos e da Educação do Campo**, assegurando o respeito às normas curriculares e educacionais existentes para essas diferentes modalidades da Educação Básica. [IFAS Art. 23 V]

COMENTÁRIO

O marco legal e normativo do Ensino Médio é claro ao delegar aos sistemas de ensino a regulamentação de condições especiais para oferta do Ensino Médio noturno, considerando suas especificidades

de oferta e a possibilidade de flexibilização da carga horária anual, uso dos recursos da educação mediada por tecnologia e a inclusão de iniciativas pedagógicas, projetos de investigação e intervenção social e atividades complementares planejadas pelos professores e realizadas com os educandos em ambientes distintos da escola e em horários e dias alternativos.

Além disso, para a EJA é aberta a possibilidade de regulamentar o uso da educação mediada por tecnologia para assegurar o direito à educação em regiões de difícil acesso.

Finalmente, também cabe aos sistemas de ensino regulamentar estratégias pedagógicas que contemplem as especificidades, necessidades e singularidades dos estudantes da EJA, da Educação Escolar Indígena, da Educação Escolar Quilombola, da Educação Especial na perspectiva Inclusiva, da Educação Bilíngue de Surdos e da Educação do Campo.

Como pode ser observado, cabe aos conselhos de Educação, de forma articulada com os demais membros do sistema de ensino, a regulamentação de várias possibilidades de oferta considerando as especificidades do Ensino Médio noturno, EJA e outras modalidades de ensino, sempre observando o interesse dos estudantes e as possibilidades das redes e instituições de ensino.

2.10 EDUCAÇÃO MEDIADA POR TECNOLOGIA

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentação do uso da educação mediada por tecnologia na oferta do Ensino Médio.

BASE LEGAL

LDB Art. 35-B [...]

§ 3º O Ensino Médio será ofertado de **forma presencial**, admitido, excepcionalmente, **ensino mediado por tecnologia**, na forma de regulamento elaborado com a participação dos **sistemas estaduais e distrital de ensino**.

DCNEM Art. 28 [...]

§ 3º O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, excepcionalmente, a critério do **sistema de ensino**, poderá se valer dos **recursos da educação mediada por tecnologia** para atender suas especificidades.

DCNEM Art. 28 [...]

§ 6º [...]

V - em **situações excepcionais**, respeitados os parâmetros legais vigentes no país e as diretrizes curriculares específicas das diferentes modalidades da Educação Básica, a educação mediada por tecnologia pode ser utilizada para assegurar o direito à educação em regiões de difícil acesso para o currículo do **Ensino Médio na modalidade EJA**.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Uso da educação mediada por tecnologia de forma excepcional na oferta do Ensino Médio;
- ♦ Uso de recursos da educação mediada por tecnologia, excepcionalmente, para atender especificidades do Ensino Médio noturno [DCNEM Art. 28 § 3º];
- ♦ Uso da educação mediada por tecnologia para assegurar o direito à educação em regiões de difícil acesso para o currículo do Ensino Médio na modalidade EJA.

PONTOS DE ATENÇÃO

O Ensino Médio será ofertado de forma presencial, admitindo, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino. [LDB Art. 35-B § 3º]

EDUCAÇÃO MEDIADA POR TECNOLOGIA: prática pedagógica que permite a realização de aulas a partir de um local de transmissão para salas localizadas em qualquer lugar do país; seus pressupostos são aula ao vivo e presença de professores, atuando como mediadores da aprendizagem e do desenvolvimento dos educandos tanto na sala de aula que recebe a transmissão quanto no estúdio que realiza a transmissão. [DCNEM Art. 5º XX]

EDUCAÇÃO HÍBRIDA: combinação e/ou integração de atividades pedagógicas, por meio de educação presencial no espaço físico

escolar e não presencial, mediadas pelo planejamento e ação docente, com suporte nas tecnologias digitais de informação e comunicação e ambientes on-line, que visam a inovação e ampliação de tempos e espaços no processo educativo, com organização curricular e de planejamento compatíveis. [DCNEM Art. 5º XXI]

O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, excepcionalmente, a critério do **sistema de ensino**, poderá se valer dos recursos da educação mediada por tecnologia para atender suas especificidades. [DCNEM Art. 28 § 3º]

Em **situações excepcionais**, respeitados os parâmetros legais vigentes no país e as diretrizes curriculares específicas das diferentes modalidades da Educação Básica, a **educação mediada por tecnologia pode ser utilizada** para assegurar o direito à educação em regiões de difícil acesso para o currículo do **Ensino Médio na modalidade EJA**. [DCNEM Art. 28 § 6º V]

COMENTÁRIO

Em princípio, o marco legal e normativo do Ensino Médio prevê sua oferta de forma presencial.

Entretanto, considerando situações excepcionais, a LDB e as DCNEM abriram a possibilidade de uso da educação mediada por tecnologia na oferta do Ensino Médio.

Assim sendo, cabe aos sistemas de ensino, por meio dos conselhos de Educação, regulamentarem as condições e a forma em que o uso da educação mediada por tecnologia poderá ser admitido tanto no Ensino Médio regular quanto no Ensino Médio noturno e na EJA, considerando as situações excepcionais para esse uso e o interesse dos estudantes.

2.11 TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Normatizar as formas de aproveitamento de estudos realizados com êxito para o estudante em processo de transferência de instituição ou rede de ensino, estabelecendo orientações para instituições ou rede.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 33. Os sistemas de ensino, de acordo com a legislação e a normatização nacional e estadual, e na busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes e do meio social, devem:

[...]

IV – orientar as instituições ou redes de ensino para promoverem:

- a. classificação do estudante, mediante avaliação pela instituição, para inserção em etapa adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência;
- b. aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto no ensino formal como no informal e na experiência extraescolar conforme é especificado na presente Resolução.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ◆ Garantia da oferta de itinerários que facilitem o processo de aproveitamento de estudos em transferência, bem como garantindo o direito do aluno ao protagonismo;
- ◆ Prever, nos regimentos escolares e propostas pedagógicas das unidades de ensino, o aproveitamento de estudos;
- ◆ Análise do histórico escolar do estudante observando o currículo da escola de origem e da escola de destino para validação de carga horária e competências/habilidades desenvolvidas anteriormente;
- ◆ Orientações para que as unidades escolares façam a previsão em seus projetos político-pedagógicos das formas em que se dará o aproveitamento de estudos dos jovens participantes do programa Jovem Aprendiz;
- ◆ Garantir que, em caso de transferência entre escolas, o aluno cumpra a carga horária mínima da Formação Geral Básica e desenvolva as competências e habilidades previstas na BNCC com aproveitamento;
- ◆ Orientação para que, em caso de transferência entre escolas com diferentes cargas horárias e competências e habilidades da BNCC desenvolvidas entre as escolas, tendo havido aprovação em todos os componentes curriculares na escola de origem, a escola de destino garanta que o estudante possa concluir o Ensino Médio dentro de três anos;

- ♦ Para os IFAs, deverá ser considerado para fins de conclusão do Ensino Médio o cumprimento da carga horária relativa a parte dos itinerários e as competências previstas nos Parâmetros dos IFAs independentemente dos componentes curriculares em que o estudante tenha obtido aprovação (não há necessidade de haver relação entre os itinerários entre as escolas);
- ♦ Orientação para que, no caso dos itinerários de formação técnico-profissionalizante para obter a habilitação profissional, o estudante sempre cumpra a carga horária e desenvolva o perfil profissional previsto no CNCT.

PONTOS DE ATENÇÃO

Os sistemas de ensino, de acordo com a legislação e a normatização nacional e estadual, e na busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes e do meio social, devem orientar as instituições ou redes de ensino para promoverem:

- ♦ **classificação do estudante**, mediante avaliação pela instituição, para inserção em etapa adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência;
- ♦ **aproveitamento de estudos** realizados e de conhecimentos constituídos tanto no ensino formal como no informal e na experiência extraescolar. [DCNEM Art. 33 - IV]

COMENTÁRIO

No geral, os sistemas de ensino já têm regulamentações sobre aproveitamento de estudos, sendo necessária uma adaptação para incluir a nova regulamentação do Ensino Médio.

Da mesma forma que para o caso de mudança de itinerário dentro de uma unidade escolar, sugere-se observar normas do próprio conselho referentes a classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos.

2.12 RECONHECIMENTO DE EXPERIÊNCIAS EXTRAESCOLARES

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares.

BASE LEGAL

LDB Art. 35-B [...]

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do Ensino Médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os **sistemas de ensino** poderão **reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares**, mediante formas de comprovação definidas pelos **sistemas de ensino** e que considerem:

- I. a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do Ensino Médio;
- II. a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e
- III. a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.

DCNEM Art. 16 [...]

§ 2º Na oferta do **Ensino Médio regular em tempo parcial, não serão consideradas as formas de reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares** para a consolidação da carga horária.

§ 3º No caso do Ensino Médio regular ofertado em tempo integral, os **sistemas de ensino** deverão **definir as regras específicas para o reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares** [...]

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Formas de reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas fora da instituição de ensino de matrícula do estudante;
- ♦ Regulamentação para o aproveitamento de estágios, aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado; cursos de qualificação profissional; projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.

PONTOS DE ATENÇÃO

Para o Ensino Médio regular ofertado em **tempo integral**, os sistemas de ensino deverão definir as regras específicas para o reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares que considerem:

- ♦ a experiência de estágio e de programas de aprendizagem profissional, desde que explicitada a relação com o currículo do Ensino Médio;
- ♦ a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação vigente;
- ♦ a participação comprovada em projetos de extensão universitária, de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis; e
- ♦ a participação em trabalhos remunerados ou voluntários supervisionados em instituições previamente credenciadas, desde que explicitada sua relação exclusiva com o currículo do Ensino Médio, vedadas para esse fim as participações em entidades de caráter político-partidário e religioso. [DCNEM Art. 16 § 3º]

Na oferta do Ensino Médio regular em **tempo parcial**, não serão consideradas as formas de reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares para a consolidação da carga horária. [DCNEM Art. 16 § 2º]

O Conselho Nacional de Educação – CNE, juntamente com o Ministério da Educação, elaborará normativo complementar para especificar as regras de credenciamento das instituições aptas a receber estudantes para o trabalho remunerado ou voluntário, assim como as regras de comprovação de alinhamento curricular. [DCNEM Art. 16 § 4º]

O Ensino Médio regular diurno, quando adequado aos seus estudantes, pode se organizar em regime de **tempo integral** com, no mínimo, **7 (sete) horas diárias**. [DCNEM Art. 28 III]

COMENTÁRIO

O reconhecimento de atividades realizadas pelos estudantes fora da sua instituição de ensino de origem para fins de comprovação de carga horária só poderá ser realizado na forma de regulamento a ser definido pelo sistema de ensino para estudantes matriculados em regime de tempo integral (currículos com pelo menos 7 horas diárias).

Entretanto, cabe observar que, se estas atividades se derem em forma de parceria entre a instituição de ensino com outras entidades devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino para o desenvolvimento de atividades, estudos e propostas de ação que apoiem o aprimoramento das ações pedagógicas na perspectiva da garantia plena do acesso, da permanência, das aprendizagens e do desenvolvimento integral dos estudantes (ver item 2.18), é possível, s.m.j., ser considerado o aproveitamento desta carga horária para fins de cumprimento curricular do estudante de Ensino Médio em tempo parcial em jornada para além das 3.000 horas mínimas, sempre observando regulamentação própria do sistema de ensino.

2.13 SEGUNDA LÍNGUA ESTRANGEIRA

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar a oferta de outras línguas estrangeiras dentro do seu território.

BASE LEGAL

LDB Art. 35-D [...]

§ 3º Os currículos do Ensino Médio poderão ofertar **outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol**, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos **sistemas de ensino**.

DCNEM Art. 17 [...]

§ 5º Os **sistemas de ensino** poderão ofertar **outras línguas estrangeiras**, com preferência para a oferta de língua espanhola, de acordo com as características, necessidades e possibilidades presentes em seus territórios e redes de ensino.

§ 6º Os **sistemas de ensino** deverão realizar **levantamento das necessidades e possibilidades de oferta de uma segunda língua estrangeira** em suas redes de ensino até o **final do ano letivo de 2025**, com vistas a subsidiar a tomada de decisão sobre o tema.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ◆ Critérios para oferta de outras línguas estrangeiras nas instituições ou redes de ensino;
- ◆ Orientações para o levantamento das necessidades e possibilidades de oferta de uma segunda língua estrangeira nas instituições ou redes de ensino.

PONTOS DE ATENÇÃO

Os currículos do Ensino Médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino e observando as características, necessidades e possibilidades presentes em seus territórios e redes de ensino. [LDB Art. 35-D § 3º e DCNEM Art. 17 § 5º]

Os sistemas de ensino deverão realizar levantamento das necessidades e possibilidades de oferta de uma segunda língua estrangeira em suas redes de ensino até o final do ano letivo de 2025, com vistas a subsidiar a tomada de decisão sobre o tema. [DCNEM Art. 17 § 6º]

COMENTÁRIO

Neste tópico, cabe aos conselhos de Educação definirem, em conjunto com a secretaria da educação e representantes da rede privada se haverá uma regulamentação aplicável a todas as instituições ou redes de ensino do território sobre oferta de segunda língua estrangeira, definindo-se, por exemplo, a oferta obrigatória da língua espanhola ou de outra língua estrangeira de acordo com aspectos culturais e regionais.

2.14 CARGA HORÁRIA

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar a composição entre a carga horária destinada à Formação Geral Básica e a carga horária destinada aos Itinerários Formativos em cada série, ano ou segmento do Ensino Médio a ser observada pelas instituições ou redes de ensino em suas propostas curriculares.

Regulamentar formas de organização dos tempos escolares.

Regulamentar formas diferenciadas de organização curricular ou duração do curso para garantir o cumprimento da carga horária do Ensino Médio noturno.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 16 [...]

§ 1º Os **sistemas de ensino** deverão estabelecer, em suas propostas curriculares, a composição entre a **carga horária destinada à Formação Geral Básica e a carga horária destinada aos Itinerários Formativos** em cada série, ano ou segmento do Ensino Médio.

DCNEM Art. 28. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização, às seguintes orientações:

I – o Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

[...]

V – no Ensino Médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas anuais, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, à sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada.

§ 1º Para assegurar aos educandos do Ensino Médio noturno condições para a permanência, o sucesso nas aprendizagens e a

conclusão do Ensino Médio, a duração do curso poderá ser ampliada para mais de 3 (três) anos, com carga horária proporcionalmente ajustada por ano letivo.

§ 2º A **adaptação da distribuição de carga horária, com a flexibilização da carga horária anual** de 1.000 (mil) horas, deverá ser objeto de regulamentação específica em cada **sistema de ensino**, assegurando a progressão adequada das aprendizagens dos estudantes.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ◆ Formas de distribuição da carga horária da FGB ao longo dos 3 anos do Ensino Médio;
- ◆ Possibilidades de organização dos tempos escolares envolvendo: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização;
- ◆ Regras para oferta diferenciada da carga horária do Ensino Médio noturno.

PONTOS DE ATENÇÃO

A **carga horária mínima anual** será de 1.000 horas para o Ensino Médio, distribuídas por, no mínimo, 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, sendo ampliada de forma progressiva para 1.400 horas, considerado o disposto no Plano Nacional de Educação. [LDB Art. 24 I e § 1º]

A **Formação Geral Básica** deverá obedecer a carga horária mínima de:

- ◆ 2.400 horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários Formativos de Aprofundamento por áreas de conhecimento;
- ◆ 2.100 horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 ou 1.200 horas, admitindo-se que **até 300** horas sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida;
- ◆ 2.200 horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 horas. [LDB Art. 35-C e DCNEM Art. 13]

A carga horária mínima da Formação Geral Básica deve obedecer ao mínimo de 2.400 horas na oferta de itinerários organizados na forma de **cursos de qualificação profissional técnica de nível médio** . [DCNEM Art. 13. Parágrafo único.]

A oferta da carga horária da Formação Geral Básica deverá ser distribuída ao longo dos 3 anos do Ensino Médio, sendo que os sistemas de ensino deverão estabelecer, em suas propostas curriculares, a composição entre a carga horária destinada à Formação Geral Básica e a carga horária destinada aos Itinerários Formativos em cada série, ano ou segmento do Ensino Médio. [DCNEM Art. 16 § 1º]

Os **itinerários formativos terão carga horária mínima de 600 horas**. [LDB Art. 36 e DCNEM Art. 18]

A ampliação da jornada escolar do Ensino Médio na perspectiva da **Educação em Tempo Integral** deverá observar o justo **equilíbrio entre a ampliação da carga horária destinada à Formação Geral Básica e a ampliação da carga horária destinada aos Itinerários Formativos**, de modo a assegurar aos educandos oportunidades equitativas de Formação Integral e Integrada, respeitando suas escolhas e seus Projetos de Vida. [DCNEM Art. 14]

O Ensino Médio **pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização**, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. [DCNEM Art. 28. I]

No **Ensino Médio regular, a duração mínima é de 3 anos, com carga horária mínima total de 3.000 horas**, tendo como referência uma **carga horária anual de 1.000 horas**, distribuídas em pelo menos 200 dias de efetivo trabalho escolar. [DCNEM Art. 28. II]

O **Ensino Médio regular diurno**, quando adequado aos seus estudantes, pode se organizar em **regime de tempo integral com, no mínimo, 7 horas** diárias. [DCNEM Art. 28. III]

No **Ensino Médio noturno**, adequado às condições do estudante e respeitado o **mínimo de 200 dias letivos e 1.000 horas anuais**, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, à sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada. [DCNEM Art. 28. V]

Para assegurar aos educandos do **Ensino Médio noturno** condições para a permanência, o sucesso nas aprendizagens e a conclusão do

Ensino Médio, a duração do curso **poderá ser ampliada para mais de 3 (três) anos**, com carga horária proporcionalmente ajustada por ano letivo. [DCNEM Art. 28 § 1º]

COMENTÁRIO

DISTRIBUIÇÃO DA FGB AO LONGO DOS 3 ANOS

Este normativo, basicamente, trata de uma definição de como será distribuída a carga horária das unidades curriculares da Formação Geral Básica ao longo dos três anos do Ensino Médio. No entanto, pode-se estipular outros requisitos de oferta para orientar as redes e instituições de ensino e não apenas a carga horária e o que já está posto pelo regramento nacional.

Sendo assim, podem ser contemplados também, além da distribuição da carga horária, outros critérios de oferta da Formação Geral Básica, como:

- ♦ Organização do quadro curricular;
- ♦ Distribuição dos componentes nas séries;
- ♦ Articulação com os Itinerários Formativos.

Se critérios mais específicos de organização e oferta estiverem contidos no documento curricular e forem regulamentados nesse documento para todo o sistema, a rede particular também terá de seguir a mesma orientação. É importante colocar características específicas da rede em normativa específica.

DURAÇÃO EM NOTURNO

Para viabilizar a carga horária de 3.000 horas para o Ensino Médio noturno considerando apenas 4 horas diárias, o sistema de ensino pode regulamentar a distribuição da carga horária total para além dos 3 anos regulares. Cabe ao sistema de ensino avaliar se esse tipo de oferta não pode levar à evasão e se, nesse caso, não é mais interessante regulamentar formas alternativas de cumprimento da carga horária envolvendo o cômputo de atividades extraescolares por meio de parcerias e/ou oferta de parte da carga horária com educação mediada por tecnologia.

2.15 NOTÓRIO SABER

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar o processo de reconhecimento de profissionais com notório saber para atuação no Itinerário de Formação Técnica e Profissional.

BASE LEGAL

LDB Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

IV – profissionais com **notório saber** reconhecido pelos respectivos **sistemas de ensino** para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ◆ Definição de que se trata de reconhecimento de notório saber e não de certificação de profissional com notório saber;
- ◆ Indicação de quem será a responsabilidade pelo reconhecimento do notório saber:
 - ◆ Pela própria escola, segundo critérios estabelecidos pela norma estadual;
 - ◆ Por Instituição de Ensino Superior (IES), preferencialmente pública;
 - ◆ Por comissão mista composta por professores de IES e profissionais cuja formação se referirá ao saber a ser avaliado;
 - ◆ Por comissão mista composta por representantes da SEE, universidades e/ou institutos federais e CEEs; ou
 - ◆ Pela própria SEE, que deverá se responsabilizar tanto pela certificação quanto pela formação continuada e acompanhamento do trabalho desse profissional;

- ◆ Formas de comprovação do notório saber: reconhecer apenas profissionais que provarem conhecimento técnico e também competência didático-pedagógica-metodológica;
- ◆ Critérios para permitir o reconhecimento: o profissional de notório saber deve ser reconhecido apenas quando não houver na região outro profissional com formação específica ou análoga que cumpra tal lacuna.

PONTOS DE ATENÇÃO

Sistemas de ensino podem reconhecer profissionais com notório saber para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao itinerário de Formação Técnica e Profissional. [LDB Art. 61 IV]

Os profissionais alocados para atuar nas 300 horas de contabilização simultânea da carga horária da Formação Geral Básica e do Itinerário de Formação Técnica e Profissional de cursos técnicos de 1.000 e 1.200 horas devem possuir licenciatura ou formação em nível superior equivalente, que lhes permita exercer a docência nos cursos de Formação Técnica e Profissional estabelecidos no CNCT. [DCNEM Art. 25 § 4º]

COMENTÁRIO

O reconhecimento do notório saber sempre deve ser tratado como uma situação excepcional onde não houver profissional com licenciatura ou formação em nível superior equivalente e com critérios bem claros para o reconhecimento e autorização para docência em situações específicas.

2.16 ITINERÁRIO DE FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar ou estabelecer orientações para oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional no território.

Estabelecer critérios específicos para a oferta de Itinerários Formativos de Aprofundamento por área de conhecimento nas escolas que ofertam o Itinerário de Formação Técnica e Profissional.

Regulamentar oferta de formações experimentais.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 20 [...]

§ 2º Os **sistemas de ensino** deverão utilizar as **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica** em vigência para a organização do Itinerário de Formação Técnica e Profissional.

DCNEM Art. 22. Nas escolas que ofertam o Itinerário de Formação Técnica e Profissional, os **sistemas de ensino** estabelecerão **critérios específicos para a oferta de Itinerários Formativos de Aprofundamento por área de conhecimento**, respeitando as características, necessidades, singularidades e a distribuição das escolas que ofertam o Ensino Médio no território [...]

DCNEM Art. 24 [...]

§ 1º Para o Ensino Médio em tempo integral, os **sistemas de ensino** organizarão sua **oferta de Itinerário de Formação Técnica e Profissional articulado com a Formação Geral Básica** exclusivamente na forma de cursos de habilitação profissional técnica ou por um conjunto de qualificações profissionais técnicas articuladas entre si e que poderão conceder uma habilitação profissional técnica de nível médio ao final do Ensino Médio, caso o estudante curse todas as qualificações.

§ 2º Para o Ensino Médio em tempo parcial, os **sistemas de ensino** organizarão sua **oferta de Itinerário de Formação Técnica e Profissional articulado com a Formação Geral Básica** prioritariamente na forma de cursos de habilitação profissional técnica ou por um conjunto de qualificações profissionais técnicas articuladas entre si e que poderão conceder uma habilitação profissional e técnica de nível médio ao final do Ensino Médio, caso o estudante curse todas as qualificações.

§ 3º Na oferta de **Itinerário de Formação Técnica e Profissional na forma de qualificação profissional** como etapa com terminalidade de curso técnico, os **sistemas de ensino** envidarão esforços para assegurar a continuidade da Formação Técnica e Profissional dos estudantes após a conclusão do Ensino Médio.

LDB Art. 36 [...]

§ 7º A oferta de **formações experimentais** relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo **Conselho Estadual de Educação**, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Formas de oferta do itinerário de FTP envolvendo cursos técnicos e curso de qualificação profissional de nível médio;
- ♦ Critérios para oferta dos IFAs em escolas especializadas na oferta de educação profissional;
- ♦ Processo de autorização de oferta e reconhecimento das formações experimentais e sua inclusão no CNCT.

PONTOS DE ATENÇÃO

Nas escolas que ofertam o Itinerário de Formação Técnica e Profissional, os **sistemas de ensino** estabelecerão **critérios específicos para a oferta de Itinerários Formativos de Aprofundamento por área de conhecimento**, respeitando as características, necessidades, singularidades e a distribuição das escolas que ofertam o Ensino Médio no território, podendo adotar os seguintes regimes de ofertas:

- ♦ escolas dedicadas a ofertar exclusivamente Ensino Médio articulado aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional, com diversidade de programas e cursos, considerando os parâmetros disponíveis no CNCT;
- ♦ escolas dedicadas a ofertar, de modo concomitante, o Ensino Médio articulado aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional e Ensino Médio articulado a um ou mais Itinerários Formativos de Aprofundamento;

- ♦ escolas dedicadas a ofertar apenas Itinerários de Formação Técnica e Profissional, atendendo estudantes matriculados em diferentes escolas de Ensino Médio da rede de ensino, no modelo de formação técnica concomitante intercomplementar. [DCNEM Art. 22]

Nos municípios em que houver **apenas uma escola de Ensino Médio e houver a oferta de Itinerário de Formação Técnica e Profissional**, os sistemas de ensino devem assegurar o atendimento na forma concomitante. [DCNEM Art. 22. Parágrafo único]

Para o **Ensino Médio em tempo integral**, os **sistemas de ensino** organizarão sua **oferta de Itinerário de Formação Técnica e Profissional articulado com a Formação Geral Básica exclusivamente na forma de cursos de habilitação profissional técnica ou por um conjunto de qualificações profissionais técnicas** articuladas entre si e que poderão conceder uma habilitação profissional técnica de nível médio ao final do Ensino Médio, caso o estudante curse todas as qualificações. [DCNEM Art. 24 § 1º]

Para o **Ensino Médio em tempo parcial**, os sistemas de ensino organizarão sua oferta de Itinerário de Formação Técnica e Profissional **prioritariamente na forma de cursos de habilitação profissional técnica ou por um conjunto de qualificações profissionais técnicas** articuladas entre si e que poderão conceder uma habilitação profissional e técnica de nível médio ao final do Ensino Médio, caso o estudante curse todas as qualificações. [DCNEM Art. 24 § 2º]

Os sistemas de ensino deverão utilizar as **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica** em vigência para a organização do Itinerário de Formação Técnica e Profissional. [DCNEM Art. 20 § 2º]

A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional deve considerar a articulação e a integração com a Formação Geral Básica, de forma a assegurar aos estudantes do Ensino Médio o **desenvolvimento integral de suas capacidades para o exercício da cidadania, a progressão de sua trajetória de estudos em nível superior e a preparação para o mundo do trabalho**. [DCNEM Art. 23]

A organização curricular dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional articulados com a Formação Geral Básica deve assegurar a:

- ♦ **habilitação profissional técnica**, de acordo com os cursos previstos no CNCT; e
- ♦ **qualificação profissional técnica**, como etapa com terminalidade de curso técnico previsto no CNCT. [DCNEM Art. 24]

Na oferta do Ensino Médio em tempo parcial, pode-se **considerar até 300 horas de contabilização simultânea da carga horária da Formação Geral Básica e do Itinerário de Formação Técnica e Profissional** de cursos técnicos de 1.000 e 1.200 horas com oferta desenvolvida de maneira integrada ou concomitante intercomplementar. [DCNEM Art. 25 e Art. 25 § 3º]

Nas 300 horas de contabilização simultânea da carga horária da FGB e do itinerário de FTP, deve-se assegurar a adequada articulação e integração curricular, mediante **definição explícita de critérios para o aproveitamento de estudos e aprendizagens**, observando um continuum curricular formado por:

- ♦ objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na forma de competências e habilidades da Formação Geral Básica que se constituem fundamentos gerais para o desenvolvimento de competências e habilidades comuns para diferentes áreas da Formação Técnica e Profissional; e
- ♦ objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na forma de competências e habilidades da Formação Geral Básica que se constituem fundamentos específicos para um determinado eixo ou área da Formação Técnica e Profissional, considerando as determinações expressas no CNCT. [DCNEM Art. 25 § 1º]

O aproveitamento de atividades, conteúdos e aprendizagens nas 300 horas de contabilização simultânea da carga horária da FGB e do itinerário de FTP será possível quando demonstrada a **articulação entre Projeto Político Pedagógico da Formação Geral Básica e o curso de habilitação profissional e técnica correspondente**, mediante matriz curricular unificada. [DCNEM Art. 25 § 2º]

A contabilização simultânea da carga horária da FGB e do itinerário de FTP **não se aplicam nas situações de oferta do Ensino Médio em tempo integral com Formação Técnica e Profissional**, que deverá assegurar, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de Formação Geral Básica. [DCNEM Art. 25 § 5º]

Os Itinerários de Formação Técnica e Profissional devem **observar o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais de Educação Profissional e Tecnológica**, com oferta organizada a partir dos eixos tecnológicos, das áreas tecnológicas e dos cursos previstos no CNCT. [DCNEM Art. 26]

A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional em **escolas indígenas, quilombolas e do campo** deverá observar as diretrizes curriculares nacionais para cada uma dessas modalidades da Educação

Básica, bem como as características, singularidades e especificidades do público de estudantes da Educação Especial na perspectiva Inclusiva e da Educação Bilíngue de Surdos. [DCNEM Art. 27]

A oferta de **formações experimentais** no itinerário de FTP em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo **Conselho Estadual de Educação**, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [LDB Art. 36 § 7º]

COMENTÁRIO


A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional deve observar as diretrizes curriculares da EPT.

Sobre a contabilização simultânea de até 300 horas da carga horária da FGB e do itinerário de FTP prevista no Art 35-C parágrafo único da LDB, é preciso observar que a Lei é menos restritiva do que as DCNEM, e aqui cabem diversas interpretações que podem ser reguladas por normas próprias dos conselhos estaduais para seus sistemas, considerando sua autonomia.

As DCNEM limitam este cômputo apenas para o Ensino Médio de tempo parcial para itinerários de FTP compostos por cursos técnicos de 1.000 e 1.200 horas com oferta desenvolvida de maneira integrada ou concomitante intercomplementar, indicando que tal possibilidade não se aplica para oferta de Ensino Médio em tempo integral.

A Lei 14.495/2024 que alterou a LDB, porém, não apresenta nenhuma destas restrições, destacando apenas que essas 300 horas sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

É importante lembrar que o legislador, ao permitir esta sobreposição de carga horária, buscava permitir que a oferta de itinerários de FTP pudesse ser feita da carga horária mínima do Ensino Médio de 3.000 horas, sendo que, para os casos gerais da oferta de itinerários de FTP, a carga horária mínima da FGB pode ser 2.100 horas, o que permitiria que cursos técnicos de 800 horas possam ser oferecidos dentro das 3.000 horas. A abertura da possibilidade de contabilização simultânea de até 300 horas entre FGB e itinerário de FTP se torna a possibilidade de permitir que cursos técnicos de 1.000 e 1.200 horas possam ser incorporados como itinerários de FTP dentro da carga horária mínima



de 3.000 horas. Este é o espírito que rege o disposto nas DCNEM, considerando inclusive que, em se tratando do Ensino Médio de tempo integral, não há necessidade de contabilização simultânea de carga horária por carga horária suficiente para desenvolvimento da FGB e do itinerário de FTP dentro da carga horária total.

Entretanto, isto posto, cabe sempre lembrar que os sistemas de ensino por meio de seus conselhos de Educação possuem autonomia para regulamentar este aspecto desde que respeitados os limites impostos pela Lei.

Os Itinerários de Formação Técnica e Profissional na oferta de Ensino Médio de tempo integral devem ser compostos exclusivamente por cursos técnicos ou conjunto de cursos de qualificação que gerem, ao final de sua trajetória, **diplomas**. Já nos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na oferta de Ensino Médio de tempo parcial podem ser ofertados também cursos de qualificação profissional que gerem apenas **certificados de conclusão**.

É importante lembrar que, na oferta do itinerário de FTP envolvendo cursos técnicos e cursos de qualificação profissional de nível médio, sejam contempladas nos Projetos Pedagógicos de Cursos – PPCs as possibilidades de saídas intermediárias.

Finalmente, cabe reiterar que a oferta dos itinerários de FTP visa ampliar as possibilidades de oferta de educação profissional para os jovens brasileiros, facilitando sua inserção qualificada no mundo do trabalho, podendo nesse caso ser incentivada, por meio de normas próprias, a **incorporação da aprendizagem profissional ao currículo** por meio de parcerias entre escolas e entidades credenciadas para esta oferta em processo devidamente autorizado pelo Conselho de Educação do território.

2.17 COMPONENTES CURRICULARES ELETIVOS

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar a oferta de componentes curriculares eletivos nos currículos do território.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 15. Na oferta do Ensino Médio com carga horária superior a 3.000 (três mil) horas, respeitadas as cargas horárias definidas em lei para a Formação Geral Básica e para os Itinerários Formativos, os **sistemas de ensino** poderão ofertar **componentes curriculares eletivos** para a escolha dos estudantes.

[...]

§ 3º Os **sistemas de ensino** deverão assegurar aos estudantes a **livre escolha dos componentes curriculares eletivos ofertados**.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Critérios para escolha pelos estudantes dos componentes curriculares eletivos;
- ♦ Critérios para oferta dos componentes curriculares eletivos;
- ♦ Forma de publicização anual dos componentes curriculares eletivos pelas instituições de ensino.

PONTOS DE ATENÇÃO

Os **sistemas de ensino** poderão ofertar componentes curriculares eletivos para a escolha dos estudantes na oferta do Ensino Médio com **carga horária superior a 3.000 horas**, respeitadas as cargas horárias definidas em lei para a Formação Geral Básica e para os Itinerários Formativos. [DCNEM Art. 15]

Os sistemas de ensino deverão assegurar aos estudantes a livre **escolha dos componentes curriculares eletivos** ofertados. [DCNEM Art. 15 § 3º]

Os componentes curriculares eletivos deverão ser mobilizados para a consecução dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento das **competências e habilidades definidos para o Ensino Médio**. [DCNEM Art. 15 § 1º]

Os componentes curriculares eletivos deverão ser definidos a partir de critérios pedagógicos que considerem as **condições de oferta de cada escola, a aderência à formação inicial dos docentes que assumirão sua regência, as características, interesses e necessidades dos educandos** e os princípios gerais das DCNEM. [DCNEM Art. 15 § 2º]

A relação dos componentes curriculares eletivos ofertados a cada ano pelos sistemas de ensino deverá ser **publicizada**, assegurando, no mínimo, as **seguintes informações**:

- ♦ nome e ementa do componente curricular;
- ♦ objetivos e direitos de aprendizagem, expressos na forma de competências e habilidades;
- ♦ conteúdos de ensino; e
- ♦ curso de licenciatura e/ou formação complementar exigido para a regência do componente curricular. [DCNEM Art. 15 § 4º]

COMENTÁRIO

Pelo novo marco normativo do Ensino Médio, os componentes curriculares eletivos não são considerados como parte da carga horária dos Itinerários Formativos de Aprofundamento. Assim sendo, para cumprir a carga horária mínima de 600 horas dos Itinerários Formativos de Aprofundamento, os componentes eletivos só podem ser incluídos nos currículos do Ensino Médio com carga horária superior a 3.000 horas.

Para o caso da oferta de itinerários de FTP, os componentes curriculares eletivos podem ser ofertados para qualquer carga horária total desde que cumpram função de desenvolvimento de formação profissional alinhado ao CNCT e/ou ao CBO.

Especial atenção deve ser dada para a obrigatoriedade de publicização da oferta dos componentes eletivos ao longo do ano letivo, devendo esta publicização ser matéria de regulamentação dos sistemas de ensino.

2.18 PARCERIAS

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar as formas de parcerias para oferta do Ensino Médio.

BASE LEGAL

LDB Art. 36 [...]

§ 6º A oferta de Formação Técnica e Profissional poderá ser realizada mediante **convênios ou outras formas de parceria** entre as secretarias de Educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação, e considerará:

DCNEM Art. 28 [...]

IV – tempos e espaços, organizados pelas próprias escolas e **sistemas de ensino**, ou em **parcerias com outras entidades**, para o desenvolvimento de atividades, estudos e propostas de ação que apoiem o aprimoramento das ações pedagógicas na perspectiva da garantia plena do acesso, da permanência, das aprendizagens e do desenvolvimento integral dos estudantes; e

DCNEM Art. 29. Os **sistemas de ensino** poderão estabelecer **parcerias para o fortalecimento da oferta da Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio** com organizações e instituições autorizadas e reconhecidas, de acordo com **normas definidas pelo respectivo Conselho de Educação**.

Parágrafo único. Nas situações em que a parceria com organizações e instituições autorizadas e reconhecidas implique a realização de **atividades, estudos ou projetos fora da unidade educacional** na qual estão regularmente matriculados no Ensino Médio, os **sistemas de ensino** definirão as **normas e procedimentos para o registro de todos os atos administrativos da vida escolar do estudante**, incluindo a matrícula, a frequência, a anotação do rendimento escolar e eventual certificação do estudante.

DCNEM Art. 33. Os **sistemas de ensino**, de acordo com a **legislação e a normatização nacional e estadual**, e na busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes e do meio social, devem:

[...]

II – promover, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibilitem:

[...]

- b.** várias alternativas pedagógicas, incluindo ações, situações e tempos diversos, bem como **diferentes espaços** – intraescolares ou de **outras unidades escolares e da comunidade** – para atividades educacionais e socioculturais favorecedoras de iniciativa, autonomia e protagonismo social dos estudantes;
- c.** **articulações institucionais e comunitárias** necessárias ao cumprimento dos planos dos sistemas de ensino e dos projetos pedagógicos das unidades escolares.

IFAS Art. 23. Os **sistemas de ensino** deverão assegurar:

[...]

XI – a articulação e integração, na forma de **parcerias com movimentos sociais, instituições que atuam no terceiro setor**, com foco em educação pública para o desenvolvimento de projetos e ações vocacionados à melhoria da implementação dos itinerários formativos de aprofundamento; e

XII – a articulação e integração, na forma de **parcerias, com instituições de Educação Superior – IES** para ações de ensino, extensão universitária e pesquisa, vocacionadas à avaliação permanente e à melhoria contínua da implementação dos Itinerários Formativos, à formação inicial e continuada de educadores e ao desenvolvimento de inovações pedagógicas contextualizadas nos territórios e a partir das necessidades da rede de ensino.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Processo de credenciamento prévio de parcerias entre instituições de ensino para garantir a oferta de diferentes itinerários formativos;
- ♦ Instituição de ensino responsável pela matrícula do estudante, credenciada e autorizada pelo respectivo Conselho de Educação;
- ♦ Instituição de ensino responsável pela matrícula deve emitir o certificado de conclusão;
- ♦ Profissionais que irão lecionar, com formação exigida pela LDB, inseridos no projeto do curso de acordo com as normas de cada Conselho de Educação;

- ♦ Parceria devidamente registrada no projeto de autorização do curso para verificação das condições de oferta, de acordo com as normas do respectivo Conselho de Educação;
- ♦ Formas de registro de todos os atos administrativos da vida escolar do estudante realizados fora da unidade educacional na qual estão regularmente matriculados no Ensino Médio.

PONTOS DE ATENÇÃO

A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante **convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de Educação e as instituições credenciadas de educação profissional**, preferencialmente públicas. [LDB Art. 36 § 6º]

A **oferta do Ensino Médio** deverá assegurar a articulação e integração de sua organização curricular garantindo **tempos e espaços, organizados pelas próprias escolas e sistemas de ensino, ou em parcerias com outras entidades**, para o desenvolvimento de atividades, estudos e propostas de ação que apoiem o aprimoramento das ações pedagógicas na perspectiva da garantia plena do acesso, da permanência, das aprendizagens e do desenvolvimento integral dos estudantes. [DCNEM Art. 28 § 6º IV]

Os sistemas de ensino poderão estabelecer **parcerias para o fortalecimento da oferta da Formação Técnica e Profissional** do Ensino Médio com **organizações e instituições autorizadas e reconhecidas**, de acordo com **normas definidas pelo respectivo Conselho de Educação**. [DCNEM Art. 29]

Nas situações em que a parceria com organizações e instituições autorizadas e reconhecidas implique a **realização de atividades, estudos ou projetos fora da unidade educacional** na qual estão regularmente matriculados no Ensino Médio, os **sistemas de ensino definirão as normas e procedimentos para o registro de todos os atos administrativos da vida escolar do estudante**, incluindo a matrícula, a frequência, a anotação do rendimento escolar e eventual certificação do estudante. [DCNEM Art. 29. Parágrafo único]

Os sistemas de ensino, de acordo com a legislação e a normatização nacional e estadual, devem promover, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibilitem:

- ♦ respeito à identidade própria de adolescentes, jovens e adultos organizando espaços e tempos adequados para a aprendizagem;

- ♦ várias alternativas pedagógicas, incluindo ações, situações e tempos diversos, bem como diferentes espaços – intraescolares ou de outras unidades escolares e da comunidade – para atividades educacionais e socioculturais favorecedoras de iniciativa, autonomia e protagonismo social dos estudantes;
- ♦ articulações institucionais e comunitárias necessárias ao cumprimento dos planos dos sistemas de ensino e dos projetos pedagógicos das unidades escolares; e
- ♦ realização, inclusive pelos colegiados escolares e órgãos de representação estudantil, de ações fundamentadas nos direitos humanos e nos princípios éticos, de convivência e de participação democrática visando a construir unidades escolares e sociedade livres de preconceitos, discriminações e das diversas formas de violência. [DCNEM Art. 33 II]

Na estruturação de suas propostas curriculares, os sistemas de ensino deverão garantir que sejam observadas as possibilidades de **expansão e ampliação dos espaços em que se realizam as atividades pedagógicas**, na perspectiva da educação integral, considerando conexões e interações com os territórios e a mobilização de equipamentos sociais de cultura, esporte, lazer, saúde, segurança e proteção social e trabalho. [DCNEM Art. 11 VI]

Os **sistemas de ensino** deverão assegurar:

- ♦ a articulação e integração, na forma de **parcerias com movimentos sociais e instituições que atuam no terceiro setor**, com foco em educação pública para o desenvolvimento de projetos e ações vocacionados à melhoria da implementação dos Itinerários Formativos de Aprofundamento;
- ♦ a articulação e integração, na forma de **parcerias, com instituições de Educação Superior – IES** para ações de ensino, extensão universitária e pesquisa, vocacionadas à avaliação permanente e à melhoria contínua da implementação dos Itinerários Formativos, à formação inicial e continuada de educadores e ao desenvolvimento de inovações pedagógicas contextualizadas nos territórios e a partir das necessidades da rede de ensino. [IFAS Art. 23 XI e XII]

COMENTÁRIO

A oferta de carga horária em ambiente extraescolar por meio de parcerias não deve ser confundida com o aproveitamento de estudos

em ambiente extraescolar, uma vez que, para viabilizar parcerias, essas devem ser regulamentadas e previamente autorizadas no âmbito dos sistemas de ensino (especialmente pelos conselhos de Educação) que irão dispor o que pode ou não ser computado para fins de cumprimento de carga horária nas parcerias, sendo que a responsabilidade pedagógica de registro escolar sempre é da escola de matrícula do estudante.

Além disso, as DCNEM incentivam parcerias para oferta de itinerários de FTP e parcerias com instituições de Ensino Superior, movimentos sociais e organizações do terceiro setor ampliando os campos de aprendizagem para além do ambiente escolar.

2.19 AVALIAÇÃO

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Regulamentar as formas de avaliação da aprendizagem.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 11 Na estruturação de suas propostas curriculares, os **sistemas de ensino** deverão assegurar os direitos de aprendizagem por meio da progressão adequada das competências e habilidades das diferentes áreas do conhecimento e garantir que sejam observadas:

[...]

V – a adoção de **metodologias de avaliação da aprendizagem, de caráter formativo ou somativo**, que reconheçam as especificidades e singularidades dos sujeitos educandos do Ensino Médio e que mobilizem diferentes e diversificados instrumentos e estratégias de caráter individual e coletivo, tais como seminários, projetos integradores, desenvolvimento de trabalhos colaborativos de autoria na forma de produtos culturais, artísticos e tecnológicos, provas orais ou escritas, atividades de natureza lúdica e jogos mediados ou não por tecnologia da informação e da comunicação e projetos de intervenção social e comunitária.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Metodologias de caráter formativo ou somativo envolvendo diferentes e diversificados instrumentos e estratégias de avaliação da aprendizagem.

PONTOS DE ATENÇÃO

Na estruturação de suas propostas curriculares, os sistemas de ensino deverão garantir que seja observada a **adoção de metodologias de avaliação da aprendizagem, de caráter formativo ou somativo, que reconheçam as especificidades e singularidades dos sujeitos educandos do Ensino Médio e que mobilizem diferentes e diversificados instrumentos e estratégias de caráter individual e coletivo**, tais como seminários, projetos integradores, desenvolvimento de trabalhos colaborativos de autoria na forma de produtos culturais, artísticos e tecnológicos, provas orais ou escritas, atividades de natureza lúdica e jogos mediados ou não por tecnologia da informação e da comunicação e projetos de intervenção social e comunitária. [DCNEM Art. 11 V]

COMENTÁRIO

As formas de avaliação estão intrinsecamente ligadas à proposta pedagógica da rede ou instituições de ensino, cabendo aos conselhos um papel de orientação ou definição de normas gerais sobre o processo de avaliação para todo o sistema de ensino do território.

Cabe registrar que esta orientação ou regulamentação deve sempre reconhecer as especificidades e singularidades dos estudantes; e podem ser ferramentas importantes de apoio às unidades de ensino para estabelecimento de uma cultura de acompanhamento contínuo da aprendizagem.

2.20 PROPOSTA PEDAGÓGICA

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Estabelecer orientações para elaboração da proposta pedagógica das instituições de ensino do respectivo sistema de ensino.

BASE LEGAL

LDB Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu **sistema de ensino**, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua **proposta pedagógica**.

DCNEM Art. 36 [...]

§ 2º Cada escola deverá **elaborar sua proposta pedagógica, considerado a proposta curricular estabelecida no sistema de ensino**, em consonância com as demandas da comunidade escolar e de acordo com as normas curriculares nacionais e do sistema de ensino do seu território.

§ 4º Obedecidas as normas específicas de seu **sistema de ensino**, a instituição de ensino deve **atualizar, periodicamente, sua proposta pedagógica** e dar-lhe publicidade à comunidade escolar e às famílias.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Aspectos pedagógicos e operacionais que devem ser considerados pelas instituições de ensino na elaboração de suas propostas pedagógicas;
- ♦ Procedimentos para análise e aprovação das propostas pedagógicas pelo Conselho de Educação;
- ♦ Procedimentos e prazos para revisão periódica das propostas pedagógicas pelas instituições de ensino.

PONTOS DE ATENÇÃO

Cada escola deverá elaborar sua proposta pedagógica, **considerando a proposta curricular estabelecida no sistema de ensino**, em consonância com as demandas da comunidade escolar e de acordo com as normas curriculares nacionais e do sistema de ensino do seu território. [DCNEM Art. 36 § 2º]

Obedecidas as normas específicas de seu sistema de ensino, a instituição de ensino deve **atualizar, periodicamente, sua proposta pedagógica** e dar-lhe publicidade à comunidade escolar e às famílias. [DCNEM Art. 36 § 4º]

A proposta pedagógica das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar:

- ♦ as **atividades integradoras artístico-culturais, tecnológicas e de iniciação científica, vinculadas ao trabalho, ao meio ambiente e à prática social**;
- ♦ a **problematização como instrumento de incentivo à pesquisa**, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo;
- ♦ a aprendizagem como processo de apropriação significativa dos conhecimentos, **superando a aprendizagem limitada à memorização**;
- ♦ a **valorização da leitura e da produção escrita** em todos os campos do saber;
- ♦ o **comportamento ético** como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania e para a prática de um humanismo contemporâneo expresso pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade;
- ♦ a **articulação entre teoria e prática**, vinculando o trabalho intelectual às atividades práticas ou experimentais;
- ♦ a **integração com o mundo do trabalho** por meio de estágios, de aprendizagem profissional, entre outras, conforme legislação específica;
- ♦ a **utilização de diferentes mídias** como processo de dinamização dos ambientes de aprendizagem e construção de novos saberes;
- ♦ o compromisso com a **Formação Integral e Integrada** dos estudantes;
- ♦ a **avaliação da aprendizagem**, com diagnóstico preliminar e entendida como processo de caráter formativo, permanente e cumulativo;
- ♦ o **acompanhamento da vida escolar dos estudantes**, promovendo o seguimento do desempenho, análise de resultados e comunicação com a família;
- ♦ as **atividades complementares e de superação das dificuldades de aprendizagem** para que o estudante tenha sucesso em seus estudos;
- ♦ o **reconhecimento e o atendimento da diversidade** e diferentes nuances da desigualdade e da exclusão na sociedade brasileira;

- ♦ a **valorização e promoção dos direitos humanos** mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas;
- ♦ a **análise e a reflexão crítica da realidade brasileira**, de sua organização social e produtiva na relação de complementaridade entre espaços urbanos e do campo;
- ♦ o **estudo e desenvolvimento de atividades socioambientais**, conduzindo a educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente;
- ♦ as **práticas desportivas e de expressão corporal**, que contribuam para a saúde, a sociabilidade e a cooperação;
- ♦ as **atividades intersetoriais**, entre outras, de promoção da saúde física e mental, saúde sexual e saúde reprodutiva, e prevenção do uso de drogas;
- ♦ a **produção de mídias nas escolas** a partir da promoção de atividades que favoreçam as habilidades de leitura e análise do papel cultural, político e econômico dos meios de comunicação na sociedade;
- ♦ a **participação social e o protagonismo dos estudantes** como agentes de transformação de suas unidades de ensino e de suas comunidades;
- ♦ as **condições materiais, funcionais e didático-pedagógicas** para que os profissionais da escola efetivem as proposições do projeto; e
- ♦ o **Projeto de Vida como estratégia curricular** voltado para a reflexão entre o universal e o particular, que considere que todo projeto individual somente se realiza em dimensão coletiva com o objetivo de construir uma escola mais justa que contemple a aprendizagem e o desenvolvimento humano de adolescentes e jovens na escola e que possibilite o diálogo sobre as incertezas ligadas ao futuro, em especial aquelas concernentes ao mundo do trabalho. [DCNEM Art. 37]

A proposta pedagógica deve, ainda, orientar:

- ♦ dispositivos, medidas e atos de **organização do trabalho escolar**;
- ♦ mecanismos de **promoção e fortalecimento da autonomia escolar** mediante a alocação de recursos financeiros, administrativos e de suporte técnico necessários à sua realização; e

- ♦ **adequação dos recursos físicos**, inclusive organização dos espaços, equipamentos, biblioteca, laboratórios e outros ambientes educacionais. [DCNEM Art. 37. Parágrafo único]

COMENTÁRIO

A proposta pedagógica é o documento que estabelece a identidade pedagógica de cada instituição de ensino. Assim sendo, as normas gerais estabelecidas pelos conselhos de Educação para sua elaboração devem ter o cuidado de garantir às unidades escolares públicas de Educação Básica progressivos graus de autonomia pedagógica como previsto no Art. 15 da LDB.

2.21 PECULIARIDADES REGIONAIS E LOCAIS

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Estabelecer normas complementares e políticas educacionais para execução e cumprimento das DCNEM, a critério do conselho estadual, considerando as peculiaridades regionais ou locais.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 33. Os **sistemas de ensino**, de acordo com a legislação e a normatização nacional e estadual, e na busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes e do meio social, devem:

V – estabelecer normas complementares e políticas educacionais para execução e cumprimento das disposições destas Diretrizes, considerando as **peculiaridades regionais ou locais**.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Temas:
 - ♦ Peculiaridades regionais
 - ♦ Necessidades específicas
 - ♦ Diversidades e contextos
 - ♦ Considerar vocação econômica, cultural, social, artística

- ◆ Peculiaridades:
 - ◆ Diferentes grupos sociais (indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais etc.)
 - ◆ Questões curriculares específicas de cada estado
 - ◆ Notório saber: casos específicos para comunidades mais afastadas
- ◆ Necessidades específicas:
 - ◆ Trabalho com políticas de inclusão e com minorias
 - ◆ Currículos das redes para trabalhar temas relacionados à diversidade
 - ◆ Formação para o magistério
- ◆ Vocações:
 - ◆ Polos econômicos
 - ◆ Vocações culturais, sociais e artísticas
 - ◆ Os PPPs deverão considerar as vocações
- ◆ Todos os temas complementares deverão ser alinhados aos demais temas (itinerários formativos, BNCC, parcerias etc.)

PONTOS DE ATENÇÃO

Os sistemas de ensino, de acordo com a legislação e a normatização nacional e estadual, e na busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes e do meio social, devem estabelecer **normas complementares e políticas educacionais** para execução e cumprimento das disposições das DCNEM, considerando as **peculiaridades regionais ou locais**. [DCNEM Art. 33 V]

COMENTÁRIO

Aqui cabe registrar que, ao considerar as peculiaridades regionais e locais, a regulamentação para esses itens a ser exarada pelos conselhos de Educação para respeitar as características sociais, étnico-raciais, econômicas, geográficas, históricas e culturais do território irá auxiliar na elaboração da parte diversificada dos currículos prevista na LDB e nas DCNEM.

2.22 PROGRAMAS DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CONCLUSÃO

O QUE COMPETE AOS SISTEMAS DE ENSINO:

Orientar/acompanhar formas de garantia de acesso, permanência e conclusão do Ensino Médio na idade adequada com aprendizagem de qualidade.

BASE LEGAL

DCNEM Art. 31. Os **sistemas de ensino**, atendendo à democratização do acesso, permanência e sucesso escolar com qualidade social, deverão:

I – assegurar que a oferta curricular garanta a **igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão** do Ensino Médio para todos os estudantes e modalidades de oferta, reconhecendo as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no Ensino Médio;

II – estabelecer programas e ações para o **acompanhamento do acesso, da permanência e da superação da retenção escolar** no Ensino Médio;

III – estabelecer estratégias permanentes e intersetoriais de **prevenção ao abandono e à evasão escolar**, inclusive com sistemas e plataformas de gestão de dados que permitam a identificação e intervenção precoce dos estudantes em risco de deixar a escola;

IV – estabelecer estratégias permanentes de monitoramento de dados e informações sobre **evasão escolar e busca ativa dos estudantes** que deixaram de se matricular em cada ano letivo; e

V – assegurar ações educacionais específicas e focalizadas para promover a **permanência estudantil e a aprendizagem dos estudantes** beneficiários do Programa de Incentivo Financeiro-Educacional definido na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

IFAS Art. 23. Os sistemas de ensino deverão assegurar:

[...]

VI – a definição e implementação de estratégias de apoio para o trabalho pedagógico com estudantes que apresentam **dificuldades de aprendizagem e escolarização**, associadas ou não a quadros de

sofrimento psicossocial, vulnerabilidade e risco social, defasagem idade-série, entre outros fatores críticos que podem aprofundar a complexidade da mediação pedagógica em sala de aula;

VII – a definição e implementação de programas e ações destinadas à **recomposição, recuperação e consolidação de aprendizagens** fragilizadas em função de interrupções do atendimento educacional presencial por força de emergências climáticas, de impactos das situações críticas de violência em territórios conflagrados ou eventos correlatos.

O QUE O NORMATIVO PODE CONTEMPLAR

- ♦ Orientações para acompanhamento do acesso, da permanência e da superação da retenção escolar;
- ♦ Orientações para prevenção ao abandono, à evasão escolar e busca ativa dos estudantes;
- ♦ Orientações para o trabalho pedagógico com estudantes que apresentam dificuldades de aprendizagem e escolarização;
- ♦ Orientações para o desenvolvimento de ações destinadas à recomposição, recuperação e consolidação de aprendizagens.

PONTOS DE ATENÇÃO

Os sistemas de ensino, atendendo à democratização do acesso, permanência e sucesso escolar com qualidade social, deverão:

- ♦ assegurar que a oferta curricular garanta a igualdade de **condições de acesso, de permanência e de conclusão** do Ensino Médio para todos os estudantes e modalidades de oferta, reconhecendo as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no Ensino Médio;
- ♦ estabelecer programas e ações para o **acompanhamento do acesso, da permanência e da superação da retenção escolar** no Ensino Médio;
- ♦ estabelecer estratégias permanentes e intersetoriais de **prevenção ao abandono e à evasão escolar**, inclusive com sistemas e plataformas de gestão de dados que permitam a identificação e intervenção precoce dos estudantes em risco de deixar a escola;
- ♦ estabelecer estratégias permanentes de monitoramento de dados

e informações sobre **evasão escolar e busca ativa dos estudantes** que deixaram de se matricular em cada ano letivo; e

- ♦ assegurar ações educacionais específicas e focalizadas para promover a permanência estudantil e a aprendizagem dos estudantes beneficiários do Programa de Incentivo Financeiro-Educacional definido na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024. [DCNEM Art. 31]

Os sistemas de ensino deverão assegurar:

- ♦ a definição e implementação de estratégias de **apoio para o trabalho pedagógico com estudantes que apresentam dificuldades de aprendizagem e escolarização**, associadas ou não a quadros de sofrimento psicossocial, vulnerabilidade e risco social, defasagem idade-série, entre outros fatores críticos que podem aprofundar a complexidade da mediação pedagógica em sala de aula;
- ♦ a definição e implementação de programas e ações destinadas à **recomposição, recuperação e consolidação de aprendizagens** fragilizadas em função de interrupções do atendimento educacional presencial por força de emergências climáticas, de impactos das situações críticas de violência em territórios conflagrados ou eventos correlatos. [IFAS Art. 23]

COMENTÁRIO

Este tópico é uma relativa inovação estabelecida pelo novo marco legal. Ainda que os temas acesso, permanência e conclusão fossem registrados em normas anteriores, nem sempre houve um detalhamento neste nível.

De maneira geral, as normas procuram orientar as redes e instituições de ensino sobre a necessidade de estabelecimento de programas que atuem para garantia de acesso universal, redução de evasão e reprovação, bem como atenção para a recomposição das aprendizagens em situações excepcionais fruto dos efeitos da paralisação das atividades escolares decorrentes da pandemia da Covid-19.

Aqui cabe aos conselhos de Educação um papel de indução e acompanhamento da implementação de políticas educacionais que auxiliem na melhoria dos indicadores educacionais do território nestes itens.

FICHA TÉCNICA

Este documento foi elaborado pelo Foncede, com apoio do Todos Pela Educação e do consultor Eduardo Deschamps.

O material foi construído a partir das considerações feitas pelas Conselheiras e Conselheiros que compõem a Frente do Ensino Médio do Foncede.

O trabalho foi coordenado por:

Felipe Michel Braga

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e Presidente do Foncede

Sara Vitral Rezende

Coordenadora do Comitê de Educação Básica do Foncede

Pedro Flexa Ribeiro

Coordenador da Frente de Trabalho do Ensino Médio do Foncede



